
Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Processo Eletrônico n. 3844120102000000

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO – ANDC, associação de âmbito nacional de representação de classe, com sede no Município de Brasília, Distrito Federal, no ST de Radio e TV Sul, Quadra 701, bloco O, sala 639, Asa Sul e inscrita no CNPJ sob o nº 11.975.139/0001-77 e **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP**, entidade sindical de primeiro grau, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical, com sede no Largo São Francisco, 34 – 8º andar, na Capital do Estado de São Paulo, vem, por seu advogado [docs. 1 a 6], com fundamento no art. 115 do Regimento Interno do CNJ, vêm interpor

recurso administrativo

ao Plenário dessa Corte Administrativa, **inclusive com pedido de atribuição de efeito suspensivo**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I. Dos Fatos

1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez publicar a Resolução nº 80 pretendendo (i) estabelecer o quadro nacional de todas as serventias notariais e de registro providas e as vagas e (ii) disciplinar a realização de concursos para investidura e remoção, bem como os efeitos jurídicos decorrentes das investiduras que se operaram na forma da legislação dos

Estados e do Distrito Federal, anteriores à regulação da atividade notarial e de registro pela Lei federal nº 8.935/94.

Nesse sentido fez publicar a Resolução nº 80, de 9/6/2009, prevendo que:

Art. 1º - É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

§ 1º - Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacumulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º - No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações” (grifos nossos).

Art. 3º - Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria”

§ 1º - A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo atual delegado apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;

§ 3º - As designações feitas com ofensa ao § 1º deste artigo sujeitarão o infrator à responsabilidade civil, criminal e administrativa. Em caso de dúvida, fica facultado ao juízo competente pela designação consultar previamente a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º - Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido

designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça” (grifos nossos).

2. No dia 12 de julho de 2010 publicou-se no Diário da Justiça a decisão desse E. Conselho que, ao ensejo de dar cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 80 do CNJ, deu publicidade “...as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça”.

Ocorre que, ao assim fazê-lo, o i. Corregedor Nacional de Justiça determinou monocraticamente que:

“6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre

as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964) (grifos nossos).

Logo, o i. Corregedor Nacional de Justiça determinou que, até que sejam realizados os concursos para provimento das serventias extrajudiciais declaradas vagas, (i) essas delegações são revertidas ao Poder Público, bem como as receitas decorrentes da prestação do serviço notarial e de registro e (ii) os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho daquelas atividades não podem receber remuneração em valor superior ao “teto remuneratório” previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Ao juízo das Recorrentes, os itens 6.1 a 6.3 dessa decisão inovam, a um só tempo, (i) o teor da Resolução 80 do CNJ – que não previa a aludida limitação remuneratória –, (ii) a própria ordem jurídica (a) ao criar nova gama de agentes públicos que devem obedecer ao teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, da Constituição da República e (b) por prever a reversão de serviço extrajudicial ao Poder Público, o que nem ao menos foi concebido pela Constituição da República, mormente no art. 236 da Constituição da República.

Para que o assunto seja examinado com mais vagar pelos demais Conselheiros do CNJ, interpõe-se o presente recurso.

II. Do Direito

II.1. Preliminarmente: Da Legitimidade das Recorrentes

4. Segundo o art. 115 do Regimento Interno do CNJ, o “interessado” pode interpor recurso em face de decisão proferida pelo i. Corregedor Nacional de Justiça. A despeito de o Regimento Interno dessa Corte não assinalar o conceito de “interessado”, em seu art. 75 determinou-se a aplicação subsidiária da Lei federal nº 9.784/99.

Essa lei federal, por seu turno, definiu em seu art. 9º o conceito de “interessado” para fins dessa legitimidade postulatória, ao estabelecer:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos” (grifos nossos).

5. Segundo o art. 2º do estatuto da ANDC, essa Recorrente é uma associação nacional constituída para defesa dos cartorários da atividade notarial e de registro do País, aí compreendido – art. 3º, I, do referido estatuto – os titulares, substitutos, escreventes e auxiliares dessas serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro.

Já o SINOREG se qualifica como um sindicato com base territorial no Estado de São Paulo, cuja missão estatutária se volve, dentre outros propósitos, à defesa dos seus associados em sede judicial ou administrativa (art. 2º). Todos aqueles que detenham delegação para o desempenho dessas atividades podem se filiar ao SINOREG, posto que nesse conceito se acolhem os substitutos que estão na direção da serventia extrajudicial na hipótese de sua vacância (art. 5º).

Nesse contexto não há dúvida quanto a legitimidade dos Recorrentes para defesa dos interesses dos seus associados.

Primeiro porque as Recorrentes não estão defendendo interesse individual, mas interesse ou direito coletivo dos seus associados¹, o que lhe garante legitimidade processual para atuar neste feito, nos termos do art. 9º, III, da Lei federal nº 9.784/99.

Com efeito, ainda que atualmente seja certo o número de serventias declaradas vagas com base na Resolução nº 80 do CNJ² e incerto é o rol de pessoas que passarão a dirigi-las³, todos os substitutos estão ligados entre si “por uma relação jurídica base”, nos termos do art. 81, parágrafo único, II, da Lei federal nº 8.078/90. E essa “relação jurídica base” decorre da imputação aos substitutos do “teto remuneratório” prescrito no art. 37, XI, da Constituição da República, por força da decisão do i. Corregedor Nacional de Justiça

Segundo porque é inegável que a decisão recorrida produz efeitos a todos os substitutos que assumam ou vierem a assumir as serventias declaradas vagas com base na

¹ Segundo HUGO NIGRO MAZZILLI os interesses coletivos são qualificáveis por como interesses indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, unidas por um vínculo jurídico comum (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 17ª ed., 2004, p. 49).

² Pois o CNJ prorrogou a vigência do grupo de trabalho que cuidou de estudos que elaborou a Resolução nº 80, de sorte que outras serventias extrajudiciais podem ser futuramente declaradas vagas com base nos critérios nela assinalados.

³ Pois, nos termos da Resolução 80 do CNJ, os substitutos passarão a responder pelas serventias declaradas vagas em caráter de confiança com o Poder Público, o que significa dizer que, rompido o aludido pressuposto, outra pessoa poderá ser indicada para responder pela serventia. E tal circunstância revela que o rol de pessoas submetidas ao “teto remuneratório” assinala pelo i. Corregedor é determinável, mas de individualização incerta.

Resolução 80 do CNJ, o que legitima a atuação das Recorrentes, posto que os seus associados serão albergados pelos seus efeitos.

Terceiro porque o agravo contra o qual as Recorrentes se insurgem adveio de decisão do i. Corregedor Nacional de Justiça, publicada no dia 12/7/20100. E essa circunstância revela que, até esta data, não havia interesse ou direito coletivo a ser tutelado administrativamente pelos Recorrentes em relação, especificamente, ao assunto em pauta.

II.2. No Mérito: Ilegitimidade da decisão aplicação do “teto remuneratório”

6. O art. 236 da Constituição da República prescreve. que a atividade consistente na prática de atos notariais e de registro é pública. Ou seja, de titularidade do Estado. Isso porque a atividade de certificação jurídica dos atos públicos e privados recebeu especial proteção da ordem jurídica em razão da sua invulgar relevância aos interesses da coletividade.

Grosso modo, essas atividades são qualificadas como serviços públicos (ainda que, no acertado magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sejam atividades públicas de certificação jurídica).

A despeito desse dissenso doutrinário, a Constituição da República prevê que os serviços públicos – e, portanto, de titularidade estatal – (i) são prestados em caráter exclusivo pelo Estado, como se sucede, por exemplo, em relação ao serviço jurisdicional e o serviço postal e correio aéreo nacional; (ii) devem ser prestados pelo Estado, que também deve dar em concessão ou permissão ao particular por meio de prévio procedimento licitatório, sempre que terceiros quiserem prestá-lo e houver viabilidade técnica a tanto. É o que se sucede, por exemplo, com os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (iii) devem ser prestados pelo Estado, que, na hipótese de legislativamente optar por não mais desempenhar diretamente essa atividade, será obrigado a dá-la em concessão ou permissão ao particular após prévia licitação. É o que se sucede, por exemplo, com os serviços de telecomunicações; (iv) devem ser prestados pelo Estado, mas, se o particular também quiser prestá-lo, não há necessidade de prévia concessão ou permissão, nem tampouco licitação. E isso porque tais atividades, embora sejam serviços públicos são, em relação aos particulares, qualificados como serviços de relevância pública. É o que se sucede, por exemplo, com os serviços de saúde, educação e previdência; e, por fim, (v) não podem ser prestados pelo Estado, que se vê na contingência constitucional de transferir-lhe o desempenho apenas aos particulares. Esta é a hipótese dos serviços de notas e de registro.

7. Os serviços notariais e de registro gozam de invulgar tratamento constitucional,

pois se alijou do Estado a possibilidade de desempenhar esta atividade, salvo se o poder constituído optar por reformar esta disposição constitucional modificando o tratamento da matéria.

Todavia, até o advento dessa eventual alteração do texto constitucional, o Estado está constitucionalmente proibido de desempenhar as atividades notariais e de registro referidas no art. 236 da Constituição da República. Além disso, como essas atividades devem ser desempenhadas em caráter privado, seus executores materiais e intelectuais são qualificados como particulares em atividade colaborada com o poder público.

8. Daí porque o STF, ao julgar a ADI 2.602, decidiu que os notários e registradores são particulares em atividade colaborada com o Poder Público.

A propósito desse tema, ao julgar a referida ADI, o Min. CARLOS BRITTO lançou importantes observações sobre o tema, integralmente aplicáveis à hipótese:

“I - serviços notariais e de registro são atividades **próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas.** É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, *caput*). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;

(...)

III - a delegação que lhes timbra a funcionalidade **não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais.** Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo Estado, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, tratase de delegação que somente pode recair **sobre pessoa natural**, e não sobre uma “empresa” ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

(...)

VI - enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de **emolumentos**, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

(...)

se o exercício dos cargos públicos efetivos é remunerado diretamente pelos cofres do Estado, o exercício das atividades notariais e de registro é pago pelas pessoas naturais ou pelas pessoas coletivas que deles se utilizem; se ao conjunto dos titulares de cargo efetivo se aplica um estatuto ou regime jurídico-funcional comum, ditado por lei de cada qual das pessoas

federadas a que o servidor se vincule, o que recai sobre cada um dos titulares de serventia extra-judicial é um ato unilateral de delegação de atividades, expedido de conformidade com lei específica de cada Estado-membro ou do Distrito Federal, respeitadas as normas gerais que se veiculem por lei da União acerca dos registros públicos e da fixação dos sobreditos emolumentos (inciso XXV do art. 22 e §§ 1º e 2º do art. 236 da Carta de Outubro, um pouco mais acima transcritos); se as pessoas investidas em cargo público efetivo se estabilizam no serviço do Estado, vencido com êxito o que se denomina de “estágio probatório”, e ainda são aquinhoadas com aposentadoria do tipo estatutário, pensão igualmente estatutária para os seus dependentes econômicos, possibilidade de greve, direito à sindicalização do tipo **profissional** (não da espécie **econômica**) e mais uma cláusula constitucional de irredutibilidade de ganhos incorporáveis aos respectivos vencimentos ou subsídios, nada disso é extensível aos titulares de serventia extra-forense, jungidos que ficam os notários aos termos de uma delegação administrativa que passa ao largo do estatuto jurídico de cada qual dos conjuntos de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enfim, as marcantes diferenciações pululam a partir do próprio texto da Magna Carta Federal, permitindo-nos a serena enunciação de que as atividades notariais e de registro nem se traduzem em serviços públicos nem tampouco em cargos públicos efetivos” (grifos nossos).

9. Ora, se os notários e registradores são particulares em colaboração com a administração, não lhes é aplicável o “teto remuneratório” a que alude o 37, XI, da Constituição da República, eis que a disciplina jurídica ali assinalada é dirigida aos agentes políticos e servidores estatais (servidores e empregados públicos).

É claro que se poderia argumentar que esta disciplina não se aplica aos substitutos das serventias notariais e de registro. Mas algumas objeções intransponíveis se postam à procedência desse pensamento.

10. Primeiro porque a própria Constituição da República assinala que o “teto remuneratório” não é aplicável a todos os agentes públicos. Deveras, o art. 37, §9º, da Carta Magna prevê que “O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”.

Isso significa dizer a prescrição do art. 37, XI, da Constituição da República, não se aplica aos empregados públicos encartados em empresas estatais que não recebam recursos públicos para pagamento de despesa de pessoal ou custeio em geral. Isso porque a *mens legis* que preside o “teto remuneratório” prescrito pelo citado dispositivo constitucional se volta às hipóteses em que o Poder Público desembolsa recursos públicos para suportar a remuneração devida aos agentes integrantes de sua estrutura funcional.

Ocorre que, como muito bem assinalou o Min. CARLOS BRITTO ao votar nos autos da ADI 2.602, os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais não são remunerados pelo Estado, mas sim pelos particulares tomadores desses serviços. Assim, o comando do art. 37, XI, da Constituição da República, não seria aplicável à hipótese, pois os emolumentos pagos pelo desempenho da atividade notarial e de registro não se qualificam como recurso público.

E onde não há aplicação ou dispêndio de recursos públicos, não há, *ipso facto*, que se aplicar o teto remuneratório concebido pelo art. 37, XI, da Constituição da República. Assim, se os valores percebidos pela prestação dos “serviços” de notas e registro públicos não são constitucionalmente qualificáveis como recursos públicos – mas, pelo contrário, como recursos particulares decorrentes do desempenho de uma atividade pública –, é ilegítima a aplicação do teto remuneratório à hipótese em que não se versa sobre estipêndios públicos.

11. Segundo porque a decisão do i. Corregedor Nacional de Justiça parte de uma premissa falsa para, com isso, chegar à conclusão no sentido de que o “teto remuneratório” deve ser aplicado aos substitutos das serventias declaradas vagas pela Resolução nº 80 do CNJ. Segundo essa decisão, “...o serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante”.

Ao assim enunciar, o i. Corregedor Nacional de Justiça pretendeu assinalar que, após a declaração de vacância prescrita pela Resolução nº 80 do CNJ, as serventias extrajudiciais declaradas vagas seriam revertidas ao Poder Público. E como o “acessório segue o principal”, se a própria atividade foi revertida ao Poder Público, a mesma sorte seguirá os recursos decorrentes da contraprestação desses serviços.

É um raciocínio que seduz, mas que não se sustenta à luz de um exame mais criterioso.

Com efeito, a atividade notarial e de registro são públicas. São, pois, de titularidade do Estado. Isso por uma razão muito simples: não se dá em concessão, permissão ou delegação uma competência pública. O que, pelo contrário, se concede, delega ou permite é o desempenho dessa competência. Vale dizer, transfere-se ao particular o exercício dessa competência (e não a própria competência, que permanece na órbita estatal).

E se isso procede, há flagrante impropriedade na afirmativa lançada na r. decisão do i. Corregedor Nacional de Justiça.

Ademais, não se poderia imaginar que o exercício dessa competência seja revertido ao Poder Público, pois o art. 236 da Constituição da República prevê que a prestação dos

serviços notariais e de registro público se dará em caráter privado; é dizer, somente por particulares (em atividade colabora com o Poder Público, como restou decidido na ADI 2.602).

Tanto mais isto é verdade que, na absoluta impossibilidade de prover a serventia extrajudicial pelo intransponível desinteresse dos particulares, o art. 44 da Lei federal nº 8.935/94 assinala que a serventia deve ser extinta ou anexada a outra. Verifique-se, a propósito, a redação desse dispositivo legal:

“Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo”.

Ora, se mesmo nessa radical hipótese de vacância da serventia extrajudicial – por absoluto desinteresse dos particulares – a prestação do serviço não é revertida ao Poder Público, com maior razão na hipótese de vacância da serventia a que alude a Resolução nº 80 do CNJ não se pode vislumbrar a inovadora solução proposta pela i. Corregedor Nacional de Justiça.

Aliás, há apenas uma única hipótese em que se admite a prestação dos serviços de nota e de registro público pelo Estado (e não pelo particular), qual seja: naquelas serventias extrajudiciais de notas e de registro estatizadas (ou oficializadas) pelo Poder Público até o advento da Constituição da República de 1988, tal como preconizado pelo art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afora esta estrita e taxativa situação, é defeso ao Estado desempenhar estas atividades.

Logo, a proposição do i. Corregedor Nacional de Justiça pretende inovar – de modo inaugural – a ordem jurídica, sem que, contudo, lhe tenha sido assinalada esta competência legiferante.

Logo, se por tudo o quanto se expôs a premissa eleita pelo i. Corregedor Nacional de Justiça não é acertada, as conseqüências dela sacadas igualmente não serão.

12. Terceiro porque se incidiu em grave erro ao assinalar que os interinos não podem se apropriar das receitas auferidas pela prestação dos serviços notariais e de registro, ao argumento de que, com a aludida reversão dessas atividades ao Estado, estes valores passaram a ser considerados como receita pública.

Ora, se as atividades em pauta são públicas e o seu desempenho deve-se dar, segundo

o art. 236 da Constituição da República, apenas pelo particular, é manifestamente contrária à ordem jurídica a aludida reversão referida pelo i. Corregedor Nacional de Justiça. É dizer, na matéria em pauta não se reverte o serviço (porque este nunca saiu da órbita do Estado) nem tampouco o seu desempenho (que, por injunção constitucional, sempre será desempenhado pelo particular).

Assim, as receitas decorrentes da prestação dessas atividades de certificação jurídica não são receitas públicas, como, aliás, muito bem assinalou o Min. CARLOS BRITTO em seu voto na ADI 2.602. São, por determinação constitucional, receitas privadas.

Assim, não prospera a afirmativa no sentido de que o interino não poderá se apropriar da contraprestação pelo desempenho dessas atividades, por se tratar de receita pública. A ordem jurídica assinala justamente o contrário, visto que estes valores são receitas do particular, necessárias à prestação do serviço.

13. Quarto porque, caso se pretendesse submeter o interino ao “teto remuneratório” do art. 37, XI, da Constituição da República, então haveria necessidade de que estes particulares em atividade colaborada com o Poder Público fossem transpostos para uma das seguintes categorias: agentes políticos ou servidores estatais. Isso porque o referido comando constitucional se volve, *numeri clausi*, a esses agentes públicos (e não a outros, tais como os particulares em atividade colaborada com a Administração).

A primeira transposição exigiria aprovação em sufrágio universal ou indicação, pelo Chefe do Poder Executivo, para o desempenho de uma atividade tipicamente política (desempenhada, em regra, pelos Ministros de Estado e Secretários das pastas estaduais e municipais), o que não ocorre na espécie. Isso porque, os serviços de notarial e de registro são atividades eminentemente técnicas (e não políticas) cujo acesso se dá pelo critério meritório.

A segunda transposição exigiria a prévia aprovação em concurso público. Isso porque, como regra geral, os cargos e empregos públicos são providos após prévia aprovação em concurso. E em uma das poucas hipóteses em que se admite a contratação de empregado público em caráter temporário, exige-se excepcional interesse público legalmente definido (art. 37, IX, da Constituição da República).

No entanto, os interinos não são contratados como empregados públicos pelo Estado, pois (i) não há lei qualificando a vacância das serventias como hipótese de excepcional interesse público a ensejar, por esta razão, sua contratação como empregado público em caráter temporário, (ii) o STF já declarou inconstitucional a transposição de cargos após a

Constituição da República de 1988 e (iii) já há disciplina normativa própria (prevista na Lei federal nº 8.935/94), que determina o *iter* a ser seguido na condução da serventia entre a sua declaração de vacância e o seu ulterior provimento por concurso de ingresso ou remoção.

Ademais, como sempre há possibilidade de o particular rejeitar a sua investidura em cargo ou emprego público (posto que se trata de ato jurídico bilateral), haveria necessidade suplementar de se transformar esses empregos privados (substituto) em empregos ou cargos públicos, de modo a, com isso, unilateralmente submeter os seus ocupantes ao “teto remuneratório”. Ocorre que, em nenhuma passagem do texto constitucional, admite-se essa transformação.

14. Quinto porque a Lei federal nº 8.935/94 prevê que, na hipótese de declaração de vacância, o substituto mais antigo passará a responder pela serventia até a realização de concurso de investidura ou remoção (art. 39, §2º).

Assim, o substituto desempenha a atividade legalmente alocada na delegação por sua conta e risco. É dizer, o substituto é pessoalmente responsável pela boa condução das atividades na serventia extrajudicial, aí se incluindo os encargos advindos da aquisição de bens móveis ou imóveis, da locação de bens móveis ou imóveis, das despesas correntes, das despesas de pessoal, além de ônus trabalhistas, tributários e sociais. Todas essas atividades são realizadas, por delegação do Estado, mas por sua conta e risco do particular que dirige a serventia (ou seja, sob o regime jurídico de direito privado, o que, aliás, é regra entre os particulares que prestam serviços públicos).

Se, de outra banda, o regime de prestação dessas atividades fosse público, todos esses encargos seriam arcados pelo Estado e não pelo particular. E nesta hipótese, havia um contrato de prestação de serviços entre o Estado o particular, que prestaria o serviço de notas e de registro por conta, ordem e encargo do Poder Público. Entretanto, a Constituição da República assinalou que a prestação dessas atividades públicas observa regime jurídico diverso: de direito privado!

A natureza privada da prestação desses serviços é, outrossim, confirmada na própria Lei federal nº 8.935/94. Isso porque o substituto é, como regra, empregado privado, pois o art. 20 da Lei federal nº 8.935/94 prevê que os escreventes e auxiliares serão contratados nos termos da legislação trabalhista (isto é, pelo regime da CLT). A única exceção decorre do regime de transição – em relação aos contratados anteriormente ao advento dessa lei –, que poderiam manter o seu vínculo funcional (de empregado público) ou, pelo contrário, sua transformação em regime de emprego privado (art. 48).

É claro que, com a declaração da vacância, já não mais subsistirá o vínculo de emprego entre o substituto e o titular. Todavia, para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços de notas e de registro, o substituto mais antigo passa a responder pela serventia extrajudicial, sucedendo o titular nos vínculos trabalhistas até ulterior provimento da serventia.

Esta nova função do substituto – a despeito de ele já responder pela serventia na ausência do titular (art. 20, §5º, da Lei federal nº 8.935/94) – não lhe retira o anterior atributo de particular. Ele não será encartado como agente político ou servidor estatal em razão da aludida vacância. A Lei federal nº 8.935/94 prevê, diversamente, que, nesse interregno, o substituto mais antigo passará a responder como se titular fosse – e não como preposto do Estado, como quer supor o i. Corregedor Nacional de Justiça.

E nessa condição, o substituto – que responde em caráter provisório pela serventia – qualifica-se como particular que, transitoriamente, exerce uma atividade pública em colaboração com o Estado. Ou seja, como particular em atividade colaborada com a Administração.

Por esta razão, seus deveres e ônus serão os mesmos conferidos ao titular. E, pela mesma razão, o substituto que responderá provisoriamente pela serventia extrajudicial na hipótese de sua vacância gozará das mesmas prerrogativas assinaladas ao titular na ordem jurídica, salvo aquelas expressamente vedadas pela Lei federal nº 8.935/94.

E nesse plexo de ônus e prerrogativas está o direito constitucional subjetivo aos rendimentos privados decorrentes da prestação desse serviço público, sem a limitação prescrita no art. 37, XI, da Constituição da República.

Logo, como (i) o substituto mantém vínculo funcional alheio à estrutura orgânica do Estado (não integrando a Administração Direta nem tampouco Indireta), (ii) os recursos auferidos pela prestação desses serviços são privados, (iii) o serviço é prestado sob regime jurídico de direito privado, por conta e risco do seu responsável e (iv) não há possibilidade jurídica de transformar um núcleo de empregado privado em um emprego público ou cargo público, segue-se que (v) não se aplica aos substitutos das serventias extrajudiciais o “teto remuneratório” a que alude o art. 37, XI, da Constituição da República.

III. Do Pedido

III.1. Da atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 115, §4º, do Regimento Interno do CNJ,

requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que, suspendendo os efeitos dos itens 6.3 e 6.6 da decisão proferida pelo i. Corregedor Nacional de Justiça, os substitutos designados para responder pelo expediente das serventias declaradas vagas não sejam, até o julgamento final do presente recurso, (i) submetidos ao quanto prescrito no art. 37, XI, da Constituição da República; e (ii) compelidos a recolher aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim, a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial da qual respondem interinamente.

Justifica-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ante a “relevância” do caso concreto (art. 115, §4º, do Regimento Interno do CNJ), decorrente da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro decorre da plausibilidade do direito invocado, resultante da argumentação jurídica aduzida nas razões do presente recurso, inclusive pelos argumentos já lançados nos autos da ADI 2.602.

O segundo, por sua vez, resulta da circunstância de que a não atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso resultará em prejuízo de difícil reparação aos substitutos designados para responder pelo expediente das serventias declaradas vagas. Com efeito, caso sejam submetidos ao quanto prescrito nos itens 6.3 e 6.6 da decisão proferida pelo i. Corregedor Nacional de Justiça e tenham, por esta razão, que recolher aos cofres públicos a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial da qual respondem interinamente, a integralidades desses valores só poderá ser por eles reavida mediante o tortuoso caminho da repetição de indébito, caso, ao final, se acolha o presente reclamo.

Como já não mais admite a aplicação da máxima facista do *solve et repet*, deve-se evitar a ocorrência do anunciado dano – qual seja, o recolhimento ao erário do *superávit* das serventias extrajudiciais – para, em momento posterior, postular a sua restituição. Essa circunstância é que, para além de qualquer espécie de dúvida, justifica o *periculum in mora*.

É manifesta, portanto, a relevância do caso concreto, a ensejar, nos termos do art. 115, §4º, do Regimento Interno do CNJ, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

III.2. Do provimento do presente recurso

16. Ante o exposto, requer seja o presente recurso apreciado pelo Plenário do CNJ, dando-lhe provimento para reconhecer que os substitutos designados para responder pelo expediente das serventias declaradas vagas (art. 20 da Lei federal nº 8.935/94), nos termos da Resolução 80 dessa Corte Administrativa, não se encontram submetidos ao quanto

prescrito no art. 37, XI, da Constituição da República.

Por fim, protesta seja este subscritor intimado da inclusão desse recurso em pauta de julgamento, de modo que se possa realização sustentação oral.

De São Paulo para Brasília, 16 de julho de 2010



Maurício Zockun
OAB/SP nº 156.594

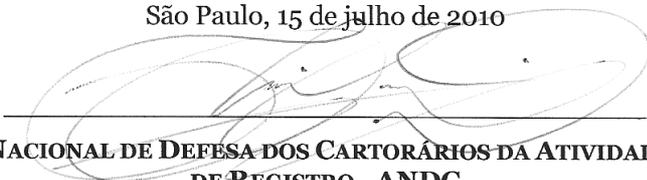
Docs. 1 a 3

**Procuração, Estatuto Social e Ata da Assembléia
da ANDC.**

Procuração “adjudicia”

Pelo presente instrumento de procuração, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.975.139/0001-77, por meio do seu Presidente, Dr. CLÁUDIO MARÇAL FREIRE, nomeia e constitui seu bastante procurador MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, que também assina MAURÍCIO ZOCKUN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 156.594, com escritório profissional sito à Avenida Paulista, 1.499 – 5º andar – cj. 505, na Capital do Estado de São Paulo, aos quais confere poderes para o foro em geral, com a cláusula “adjudicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e *especialmente para o fim de propor qualquer medida administrativa ou judicial em relação à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, publicada em 12 de julho de 2010, que deu publicidade “...as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça”.*

São Paulo, 15 de julho de 2010

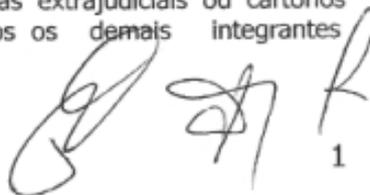


ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC
CLÁUDIO MARÇAL FREIRE

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

**Ata de fundação da Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da
Atividade Notarial e de Registro – ANDC.**

Às 11:30 (onze horas e trinta minutos), do dia 10 (dez) do mês de março do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Brasília – Distrito Federal, atendendo à convocação publicada no Diário Oficial da União, Seção 3 - do dia 05 de março de 2010, do seguinte teor: "ATO EDITAL DE CONVOCAÇÃO-COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO ANDECARTO - Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Carreira Notarial e de Registro. Pelo presente edital, a Comissão Pró-fundação da ANDECARTO vem convocar todos cartorários do Brasil: titulares de delegação, designados responsáveis pelo expediente, substitutos, escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais da carreira notarial e de registro, de todo território nacional para, no dia 10 de março de 2010, às 10h30m, em primeira convocação, e às 11h30m, em segunda e última convocação, com qualquer número, comparecerem na SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 601/604, Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF, para constituírem a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA CARREIRA NOTARIAL E DE REGISTRO – ANDECARTO, deliberando para esse fim na: 1. Fundação da ANDECARTO; 2. Aprovação dos Estatutos da ANDECARTO; 3. Apresentação das chapas concorrentes; 4. Eleição da primeira Diretoria e Conselho Fiscal; 5. Da posse à Diretoria e ao Conselho Fiscal, eleitos. Brasília/DF, 3 de março de 2010. Claudio Marçal Freire. Responsável pela Comissão". Às 11:30 (onze horas e trinta minutos), em segunda e última convocação, reuniram-se os signatários da lista de presença, Titulares, Substitutos legais, Escreventes e Auxiliares, cartorários das serventias extrajudiciais notariais e de registro, com o objetivo de atender a proposta do referido edital. Abertos os trabalhos, foi eleito para assumir a presidência da Assembléia Geral o Dr. Léo Barros Almada, titular de delegação do 1º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que convidou a mim, Luiz Gustavo Leão Ribeiro, titular da delegação do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Brasília, Distrito Federal, para secretariá-lo. O presidente dos trabalhos agradeceu a presença de todos, e solicitou ao Dr. Claudio Marçal Freire, Tabelião de Protesto de Títulos da Cidade de São Paulo, Capital, que fizesse a exposição das razões para fundação da nova Associação. Com a palavra, o Dr. Claudio expôs que: todas as especialidades possuem suas respectivas entidades representativas; e que apesar da existência da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR, ainda não tinha sido criada uma Associação que atue na Defesa Institucional de todos integrantes da classe Cartorária da Carreira Notarial e de Registro; que a ANOREG-BR tem sido sobrecarregada na defesa institucional dos Delegatários, assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas que essa representatividade é restrita à defesa dos titulares de delegação das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, ficando ao desamparo todos os demais integrantes



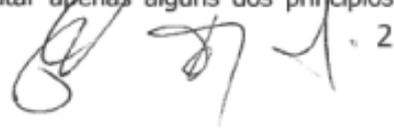
1

1. OFÍCIO - ESPECIAL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Ficou aprovada, desta em microfilme
em 03/03/2010

1. DEPARTAMENTO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Rua 10, Quadra 100, Bloco 100, Brasília, DF, CEP: 70000-000

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

dessas serventias. Esclareceu, ainda, o Dr. Claudio Marçal Freire, que a atividade notarial e de registro não é composta apenas de titulares de delegação das serventias notariais e de registros, pelo contrário, todos os demais integrantes da mesma, tais quais, os substitutos, os escreventes e, inclusive, os auxiliares dessas serventias, fazem parte da classe cartorária integrando essa importante categoria, cujas funções e cargos estão previstos na Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição da República. Todos, segundo o Dr. Claudio Marçal Freire, fazem parte do universo dessa importante atividade; evidentemente que uns, os titulares, com a delegação direta do Poder Público, os substitutos com a subdelegação dos titulares, e os escreventes com a autorização expressa de seus titulares para a prática de determinados atos de seu ofício, e os auxiliares, conforme expressa o próprio verbo, auxiliando a todos, no exercício de suas funções e cargos. Portanto, segundo o Dr. Claudio Marçal Freire, a nova Associação terá a precípua finalidade de representar, sem qualquer discriminação, toda a classe cartorária, pertinente às serventias extrajudiciais notariais e de registro, que exercem seus serviços em caráter privado. Desta forma, segundo o Dr. Claudio Marçal Freire, uma vez aprovada pela Assembléia Geral a fundação da ANDECARTO, a minuta de proposta de Estatuto, que será apreciada pela Assembléia Geral, tem como objetivo a representatividade e defesa dos interesses, indistintamente, de todos os integrantes da classe cartorária das serventias notariais e de registro, e não apenas uma parte deles. Tal fato, segundo o Dr. Claudio Marçal Freire, não colide com as associações representativas das categorias específicas da classe da atividade notarial e de registro; pelo contrário, aduziu o Dr. Claudio Marçal Freire, a ANDECARTO poderá exercer importante parceria com a própria ANOREG-BR e outras entidades representativas de categorias da classe, na defesa institucional dos interesses e objetivos que lhes sejam comuns. Por essa razão, o Dr. Claudio Marçal Freire, ressaltou que a minuta de proposta estatutária está estabelecendo de forma expressa todos os princípios institucionais que atendem aos anseios de todas as categorias integrantes da classe da atividade notarial e de registro, tais como: a defesa da legalidade das nomeações dos titulares das serventias, antes da Constituição da República de 1988, e das que ocorreram na forma da legislação estadual, entre a Constituição Republicana de 88 e a regulamentação de seu artigo 236 pela Lei Federal n. 8.935/94; a defesa da realização dos concursos públicos de provas e títulos, para o ingresso, e a do concurso de títulos para a remoção, na forma estabelecida pelas Leis Federais 8.935/94, e 10.506/02; a defesa do direito à participação nos concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na titularidade da delegação, em igualdade de condições, do cartorário, do substituto, do escrevente ou auxiliar, não bacharel em Direito, mas com dez anos de exercício em serventia notarial e de registro; a defesa do direito à continuidade do vínculo empregatício com a serventia, na vacância, durante a designação do responsável pelo expediente, e na delegação de novo titular pelo concurso público de provas e títulos de ingresso, ou de títulos no caso de remoção; defesa do direito à aposentadoria nos termos da legislação a que eram regidos os cartorários, quando da edição da Lei Federal n. 8.935/94, etc, isto para citar apenas alguns dos princípios

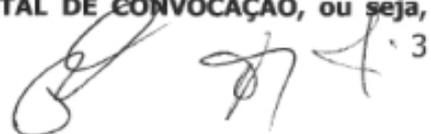


1. 2

J. OFFIC - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Fl. 099 arquivada copia em microfilme
Seq. 2.00003330

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

dentre os mais importantes. Desta forma, o Dr. Claudio Marçal Freire, ressaltou a oportunidade e a importância da representatividade e defesa institucional de todos os integrantes da classe da atividade notarial e de registro, conclamando a união de todos em torno da nova entidade, como forma de fortalecimento da classe, com representatividade perante as autoridades públicas, administrativas e judiciárias, solicitou de todos os presentes à Assembléia, a adesão à aprovação da ANDECARTO. Em seguida, o presidente dos trabalhos franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso; o Dr. Paulo Alberto Risso de Souza, Oficial de Registro Civil do Estado de Minas Gerais, solicitou a palavra, no que foi atendido pelo Presidente dos trabalhos. Fazendo então uso da mesma, o Dr. Paulo enfatizou o momento delicado pelo qual está passando toda a classe cartorária da atividade notarial e de registro, e a importância da fundação da nova Associação, não como mais uma das entidades, mas como uma entidade de representação de todos os integrantes da classe em exercício na atividade notarial e de registro, como aliada das demais entidades para fazer frente aos problemas enfrentados por todos, no plano administrativo, político e judicial. Em seguida, fazendo uso da palavra, o Secretário da assembléia, Dr. Luiz Gustavo, fez as seguintes ponderações: ressaltou a importância da fundação da nova entidade, com a qual concordava, enfatizando que a mesma deva ter a condição de representação geral de todos os membros da atividade notarial e de registro, mas que, em caso de aprovação de fundação da nova entidade pela Assembléia Geral, sugeria que a denominação deveria ser alterada, substituindo-se a expressão "carreira" por "atividade", para ser adotado o termo expresso no artigo 236 da Constituição Federal. Fazendo ainda uso da palavra o Dr. Claudio Marçal Freire, ressaltou que concordava com alteração proposta pelo digno colega Dr. Luiz Gustavo e que, propunha, também, que a sigla da denominação da entidade constante do mencionado Ato, para ficar mais enxuta e de fácil memorização, fosse alterada de "ANDECARTO" para "ANDC". Retomando a palavra, o Senhor presidente, Dr. Léo Barros Almada, disse que colocaria as duas propostas em votação pela Assembléia Geral, quando da deliberação do primeiro item da pauta, considerando que, entendia ele, só com a posição favorável da classe pela fundação da nova entidade é que tais propostas de alteração deveriam ser apreciadas. Desta forma, aceitos por todos os fundamentos e esclarecimentos de defesa da fundação da nova entidade, assim como apresentadas as duas propostas de alteração em sua denominação da mesma, e como nenhum dos presentes quis mais fazer uso da palavra, o senhor Presidente dos trabalhos colocou em votação o item 1 da convocação: **Fundação da ANDECARTO**. Nesse momento, o Dr. Luiz Gustavo levantou a seguinte questão: Sr, Presidente, indago a Vossa Senhoria se não seria o caso a Assembléia Geral, já na deliberação deste primeiro item do Ato Edital, considerar as propostas de alteração da denominação da entidade apresentadas nesta Assembléia Geral. O Sr. Presidente dos Trabalhos Dr. Léo Barros Almada, se manifestou no sentido de que não gostaria que a resposta à referida questão de ordem, deveria vir da manifestação da Assembléia Geral. Colocou, então, em votação, **o item 1 da pauta: Fundação da ANDECARTO, bem como as duas propostas de alteração da sua denominação constante do ATO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, ou seja,**



3

1. OFÍCIO - BRASIL
C/Assessoria Jurídica - Brasília
C/Assessoria Jurídica - Brasília
C/Assessoria Jurídica - Brasília

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

substituir a expressão "carreira" por "atividade" e a sigla "ANDECARTO" por "ANDC". As propostas foram endossadas e aprovadas por unanimidade. Assim deliberado, o Sr. Presidente declarou que a denominação da nova entidade passava a ser: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente colocou em votação o item 2 da pauta do Ato Edital de convocação: **aprovação do Estatuto da ANDC**. Depois de lida, apreciada, e discutida pelos presentes, a minuta da proposta de redação do Estatuto, foi a mesma aprovada, por unanimidade, ficando assim redigido:

ESTATUTO

DA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - **ANDC**

CAPÍTULO I DA ASSOCIAÇÃO

SEÇÃO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - designada abreviadamente pela sigla **ANDC**, é entidade civil constituída por prazo indeterminado, de âmbito nacional, com intuítos não econômicos, e com sede e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal, Srtv Sul, Quadra 701, Bloco O, número 110, sala 639.

Parágrafo único - A **ANDC** é regida pelo Código Civil, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo presente estatuto.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.2º - São princípios da Associação, a:

I - defesa dos cartorários da atividade notarial e de registro do País, exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, regulamentada em Lei Federal e organizada pela legislação das unidades da Federação, e da fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário na forma definida em lei.



OFÍCIO - BRASILIA
NOTARIO CIVIL DAS ESPECIALIDADES
CIVIL E REGISTRAR
CIVIL E REGISTRAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

II – defesa do regime privatizado para o exercício da atividade notarial e de registro, imposto pelo artigo 236 da Constituição da República;

III – defesa das prerrogativas constitucionais da atividade notarial e de registro (artigo 236 da Constituição Federal), e da competência privativa de cada especialidade notarial e de registro, estabelecidas nos artigos 5º, e do 6º a 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

IV- defesa da legalidade dos provimentos serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro ocorridos na forma da legislação Federal e Estadual anteriores à Constituição da República de 5 de outubro de 1988;

V - defesa da legalidade dos provimentos das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, ocorridos pela legislação Estadual em vigor entre a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988 e a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VI - defesa da realização dos concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na titularidade da delegação de serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro, previsto na 1ª (primeira) parte do § 3º do artigo 236 da Constituição da República, e por remoção, previsto na 2ª (segunda) parte do § 3º do artigo 236 da Constituição da República, mediante concurso de títulos, na forma regulamentada pelo artigo 16, da Lei Federal nº 8.935/94, com a redação dada pela Lei nº 10.506/02, para serventia da mesma natureza e titularidade;

VII – defesa da realização dos concursos públicos de ingresso para a atividade notarial e de registro, mediante provas escritas que contenham questões que versem exclusivamente sobre matérias teóricas e práticas da natureza da serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro constante do edital do concurso, conforme as especialidades de serviços notariais estabelecidas no artigo 5º da Lei 8.935/94;

VIII - defesa da participação no concurso público de ingresso na titularidade de delegação de serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro, em igualdade de condições, do cartorário não bacharel em Direito que tenha completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso público de provas e títulos, 10 anos de exercício em serventia notarial ou de registro, conforme disposto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.935/94;

VIX – defesa da elaboração e publicação das listas das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro vagas, com a respectiva separação para provimento, sendo 2/3 por concurso público de ingresso, e 1/3 por concurso de remoção, por natureza privativa de serventia, ou por lista de serventias com as mesmas naturezas anexas ou acumuladas, observando-se as especialidades dos serviços notariais e de registro elencadas no artigo 5º e 26 da Lei 8.935/94;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

XVII - defesa do provimento da titularidade da delegação serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro, por remoção, promoção, e ingresso, na forma que vier a ser estabelecida pela legislação Federal ou Estadual que disponha sobre a atividade do cartorário notarial ou de registro;

XVIII - defesa da autonomia e da liberdade dos titulares de delegação das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, para o desempenho de suas funções, de contratarem seus escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada, e sob o regime da legislação do trabalho, conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIX - defesa da autonomia e da liberdade dos titulares de delegação das serventias extrajudiciais ou cartórios notarias e de registro, para o desempenho de suas funções, de escolherem, dentre os seus escreventes, os seus substitutos, conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/94;

XX - defesa da independência do exercício de suas atribuições, e da autonomia do gerenciamento administrativo e financeiro dos titulares de delegação e dos designados responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, nos termos dos artigos 21 e 28 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXI - defesa do direito dos cartorários da atividade notarial e de registro, dos titulares de delegação e dos designados responsáveis pelo expediente das serventias, de se sujeitarem quanto à fiscalização Judiciária da atividade, conforme o art. 37, apenas em relação aos atos praticados previstos dos 6º a 13, conforme a definição da Lei Federal nº 8.935/94, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 236 da Constituição Federal;

XXII - defesa do direito dos cartorários da atividade notarial e de registro, dos titulares de delegação das serventias extrajudiciais de praticarem, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, e de adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n. 8.935/94;

XXIII - defesa do direito dos titulares da delegação e dos designados responsáveis pelo expediente de serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, de autorizarem os seus escreventes à prática de determinados atos, e de designar, dentre os substitutos, um deles para responder pela respectiva serventia nas suas ausências e impedimentos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal n. 8.935/94;

XXIV - defesa do direito do substituto mais antigo, no caso de vacância da titularidade da delegação da serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro, de ser designado para responder pelo expediente da

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

respectiva serventia, até seu provimento definitivo, conforme o disposto no § 2º, do artigo 39, da Lei Federal n. 8.935/94.

XXV – defesa da reserva exclusiva de lei para criação, alteração, desmembramento, desdobramento, remembramento, ou extinção de serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar da ADI 4140;

XXVI – defesa, quando da vacância, do respeito à sucessão do vínculo empregatício dos escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, durante o período da interinidade, e depois, mesmo com o provimento mediante concurso público de ingresso ou do concurso de remoção;

XXVII – defesa e respeito às convenções coletivas de trabalho celebradas entre os sindicatos patronais e o dos empregados das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro;

XXVIII – defesa da manutenção do regime previdenciário dos cartorários da atividade notarial e de registro, que foram investidos ou admitidos sob regime especial, antes da edição da Lei Federal n. 8.935/94;

XXIX – defesa do gozo do benefício previdenciário, quer dos cartorários pertencentes ao regime especial, quer dos cartorários admitidos sob o regime da CLT, sem o rompimento do vínculo da titularidade da delegação com o Estado, ou do vínculo empregatício dos funcionários com os respectivos cartórios ou serventias extrajudiciais notariais e de registro;

XXX – defesa do direito dos cartorários da atividade notarial e de registro, à vinculação ao regime da Previdência Social de âmbito Federal, e do direito assegurado à contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos, nos termos do artigo 40 da Lei Federal n. 8.935/94;

XXXI – defesa do direito assegurado aos cartorários da atividade notarial e de registro das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, quando da aposentadoria, da percepção dos proventos de acordo com a legislação que os regia antes da Lei Federal n. 8.935/94, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até o deferimento do pedido ou de sua concessão, nos termos do art. 51, da mencionada Lei.

XXXII – defesa do direito a plano de assistência médica e hospitalar para os cartorários funcionários da atividade notarial e de registro.

XXXIII – defesa do direito à fixação em lei, de justo valor de remuneração, a título de emolumentos, para a prática de atos notariais e de registros, conforme as normas gerais da Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como o direito à percepção integral dos emolumentos;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

XXXIV – defesa do direito a mecanismos de compensação dos atos gratuitos praticados por força de lei, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, da Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para o registro civil, bem como para as demais especialidades de serventias notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público;

XXXV – defesa do direito do recebimento de isonômico tratamento tributário, da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios, quanto à pessoa, das serventias extrajudiciais ou de seus respectivos titulares.

XXXVI – defesa da indicação, nas hipóteses de intervenção, de notário ou registrador, da mesma especialidade e do mesmo município, ou de município contíguo, como interventor;

XXXVII - defesa do direito adquirido à acumulação ou sucursal dos atuais titulares de delegação dos serviços notariais e de registro, devendo a extinção ou desacumulação ocorrer apenas após a vacância do referido cartório;

XXXVIII – defesa da criação de um Conselho Profissional ou outro órgão semelhante, com independência e autonomia para disciplinar a atividade notarial e de registro em âmbito nacional;

Parágrafo único - Os princípios referidos neste artigo só poderão ser modificados por decisão em Assembléia Geral, mediante aprovação por 3/5 (três quintos) dos sócios fundadores que estejam em pleno exercício de seus direitos sociais.

**SEÇÃO III
DAS FINALIDADES**

Art.3º - São finalidades da Associação, independentemente da defesa dos princípios estabelecidos no art. 2º:

I - congregar os cartorários de todo o território nacional, assim compreendidos: titulares, substitutos, escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro;

II - promover-lhes a união em defesa de seus direitos, atividades, prerrogativas e legítimos interesses;

III - incentivar o respeito à disciplina e à ética profissional, assegurando o prestígio e a dignidade da função ou cargo, auxiliando, sempre que necessário, as autoridades do Poder Judiciário e dos demais Poderes constituídos, na organização, disciplina, regulamentação, regulação, e na fiscalização serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro;

 9

1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS
15.000 autenticada, cópia em microfilme
1980-01-15/00000000

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

IV – promover o aperfeiçoamento da legislação concernente aos às serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro e à estruturação institucional e funcional dessas atividades, auxiliando os poderes competentes, direta ou indiretamente, na redação dos textos legislativos pertinentes;

V - estimular os estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;

VI - prestar assistência técnico-jurídica a seus associados, auxiliando-os nas suas relações com as autoridades públicas, especialmente aos cartorários das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, por ocasião de correções ordinárias ou extraordinárias;

VII - colaborar com as entidades estaduais e nacionais de cartorários das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registros e outras entidades congêneres, quando convergentes com os interesses desta associação;

VIII - realizar e divulgar cursos, congressos, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da classe de cartorários das serventias extrajudiciais ou cartórios notarial e de registro, participando de realizações dessa natureza promovidas por outras entidades;

**SEÇÃO IV
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 4º - São prerrogativas da Associação:

I - representar os interesses e os direitos individuais e coletivos de seus associados, perante as autoridades administrativas, em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou Tribunal, e junto aos poderes públicos em geral;

II - proteger, com todos os meios a seu alcance, os direitos e interesses gerais de seus associados, perante as autoridades constituídas;

III – incentivar a organização e regulamentação da atividade notarial e de registro;

IV – zelar pela atividade dos cartorários das serventias extrajudiciais ou cartorários notariais e de registro;

OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilm
sob o n.º 00095338

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

V - promover a unidade e a solidariedade entre os integrantes da categoria representada pela Associação;

VI - fixar as contribuições sociais dos associados;

VII - arrecadar as contribuições devidas pelos associados;

VIII - interceder, junto a órgãos e autoridades competentes, no sentido de rápido andamento e de pronta solução de tudo que, direta ou indiretamente, diga respeito aos interesses gerais da classe representada ou de seus associados;

IX - criar serviços de assessoria e consultoria técnicas para assuntos jurídicos, econômicos, sociais e culturais;

X - eleger ou designar os representantes de sua categoria, inclusive para composição dos colegiados de órgãos públicos;

XI - designar os cartorários à condição de delegados estaduais encarregados da monitoração e fiscalização, em todas as suas fases, dos concursos públicos de ingresso ou de remoção, para provimento das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro;

XII - indicar, quando solicitado, os cartorários das serventias extrajudiciais ou cartórios notariais e de registro, de acordo com a natureza da serventia vaga, para participarem como representantes da classe na banca examinadora do concurso, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.935/94.

SEÇÃO V DOS DEVERES DA ASSOCIAÇÃO

Art. 5º - São deveres da Associação:

I - colaborar com os poderes públicos e organizações legalmente reconhecidas, objetivando o desenvolvimento da solidariedade associativa;

II - estabelecer intercâmbio e promover solidariedade e atos comuns com as demais organizações associativas, mormente com as de sua classe;

III - tomar iniciativa e sugerir aos poderes competentes a instituição, aprovação ou rejeição de leis e de quaisquer atos que envolvam, direta ou indiretamente, os interesses da classe representada;



11

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

IV - emitir pareceres sobre projetos de qualquer natureza que digam respeito, direta ou indiretamente, aos interesses da classe, bem como representar, na forma deste Estatuto, a quem de direito, contra medidas que lhe sejam prejudiciais;

V - zelar pela fiel observância das leis vigentes que digam respeito ao exercício da atividade e interesses da classe representada;

VI - defender os direitos e interesse individuais e coletivos da classe, inclusive em questões judiciais e administrativas;

VII - defender as liberdades individuais e coletivas;

VIII - patrocinar e organizar congressos, seminários, simpósios, dias de estudo, encontros e conferências para os integrantes da classe representada e dos associados;

IX - organizar os serviços internos na forma deste Estatuto e do que ficar estabelecido no Regimento Interno.

X - opinar em relação à elaboração de normas administrativas e legais de qualquer nível, Estadual ou Federal, que digam respeito à atividade notarial e de registro, e que se refiram ao interesse da sociedade e dos usuários dos serviços.

**SEÇÃO VI
DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - São condições para o funcionamento da Associação:

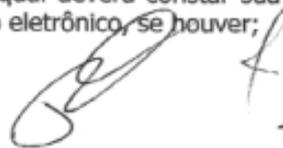
I - observância das leis, do princípio da moral e compreensão dos deveres cívicos;

II - abstenção de qualquer propaganda, mormente de doutrinas incompatíveis com as instituições e interesses nacionais;

III - proibição de exercício de cargos eletivos associativos, cumulativamente com o de empregos remunerados pela Associação;

IV - gratuidade dos exercícios dos cargos eletivos;

V - existência, na sede da Associação, de livro ou de outra forma de controle e registro dos associados, do qual deverá constar sua qualificação completa, inclusive o telefone e o endereço eletrônico, se houver;

  12

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

VI - vedada a cessão, gratuita ou remunerada, da sede a entidades de cunho político-partidário;

VII - abstenção de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas em lei;

§ 1º - A Associação poderá celebrar convênios com as demais associações e sindicatos da categoria de âmbito nacional, estaduais e do Distrito Federal, de ordem cultural e funcional, solidarizando-se expressamente com os mesmos, no intuito de engrandecer e fortalecer a classe representada.

§ 2º - A Associação poderá contratar escritórios especializados, para atender aos interesses da categoria, competindo ao Presidente decidir pela conveniência e condições das contratações.

**CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS**

**SEÇÃO I
CONDIÇÃO ASSOCIATIVA**

Art. 7º - Todo aquele que detém a condição titular da delegação, substituto, escrevente ou auxiliar, mesmo que aposentado, de serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro, satisfazendo as exigências da legislação em vigor, assiste o direito de ser admitido na Associação.

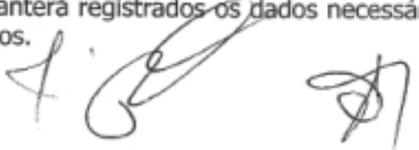
§ 1º - O pedido de admissão ao quadro social será dirigido à Diretoria da Associação por meio de formulário-proposta (fornecido pela entidade), devidamente preenchido à mão ou por meio eletrônico.

§ 2º - O formulário-proposta a que se refere o parágrafo anterior, conterá declaração de adesão e subordinação do proponente às normas estatutárias.

§ 3º - O pedido de admissão poderá ser indeferido por falta de idoneidade devidamente comprovada, assegurado, porém, o direito de recurso à Assembléia Geral, devendo a Diretoria encaminhá-lo, na primeira reunião que se realizar.

§ 4º - São sócios fundadores, para todos os fins e efeitos deste Estatuto, os associados devidamente identificados, que participaram das deliberações e assinaram a lista de presença da Assembléia Geral de fundação da Associação de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro - **ANDC**.

Art. 8º - A Associação manterá registrados os dados necessários e qualificação de todos os seus associados.

 13

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 9º - São direitos dos associados:

I - participar das Assembléias Gerais, votar e ser votado, quando no pleno gozo dos seus direitos, de conformidade com o presente Estatuto;

II - usufruir dos serviços prestados pela Associação, previstos neste Estatuto;

III - requerer, mediante assinatura de, no mínimo, um quinto dos associados, em pleno gozo de seus direitos, a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, justificando-a, pormenorizadamente;

IV - requerer medidas para a solução dos seus interesses;

V - propor à Diretoria medidas de interesses da Associação:

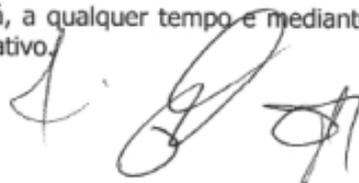
§ 1º - Os direitos conferidos aos associados são pessoais e intransferíveis.

§ 2º - O associado que vier a aposentar-se poderá permanecer no quadro associativo como "sócio-aposentado", podendo, inclusive, votar e exercer cargo eletivo.

§ 3º - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria, poderá o associado quite com suas obrigações associativas, recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, à Assembléia Geral.

§ 4º - Os associados não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Associação.

§ 5º - O associado poderá, a qualquer tempo e mediante pedido por escrito, demitir-se do quadro associativo.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

SEÇÃO III DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 10 - São deveres dos associados:

I - pagar, pontualmente, suas contribuições sociais, na forma estabelecida neste Estatuto;

II - comparecer às Assembléias Gerais e às reuniões para as quais for convocado e acatar suas resoluções;

III - prestigiar a Associação, por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os integrantes da categoria representada;

IV - zelar pela fiel observância e aprimoramento dos princípios consagrados neste Estatuto;

V - colaborar com a Associação, fornecendo-lhe todas as informações, esclarecimentos e elementos necessários, quando solicitados;

VI - desempenhar com zelo e dedicação o cargo ou função para o qual foi eleito ou indicado e em que venha a ser investido;

VII - não tomar deliberações que interessem à categoria sem prévio pronunciamento e autorização da Associação;

VIII - respeitar o Estatuto e acatar as decisões emanadas da Diretoria e das Assembléias Gerais;

IX - respeitar os regulamentos e regimentos internos da Associação, elaborados e aprovados para cada setor, de acordo com as normas estatutárias;

X - votar e ser votado nas eleições para a Diretoria, observadas as exigências previstas neste Estatuto, salvo na ocorrência de força maior, obrigando-se a justificar sua ausência o mais breve possível.

Parágrafo Único - O processo eleitoral obedecerá às normas legais e ao Regulamento Eleitoral da Associação, vigentes na ocasião do pleito.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 11 - Os associados estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro social.

§ 1º - A aplicação das penalidades é competência da Diretoria.

§ 2º - A penalidade de advertência será aplicada quando se entender que ela deva preceder a qualquer outra penalidade.

Art. 12 - É passível de suspensão de seus direitos associativos, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, se primário, e de 12 (doze) meses, se reincidente o associado que:

I - não comparecer a três Assembléias Gerais consecutivas, sem causa justificada;

II - desacatar a Diretoria, o Conselho Fiscal, ou a Assembléia Geral da Associação;

III - deixar de recolher aos cofres da Associação as contribuições estatutárias até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

IV - deixar de cumprir as determinações das Assembléias Gerais;

V - infringir dever previsto no presente Estatuto;

VI - representar a Associação ou manifestar-se em seu nome, sem estar credenciado pela Diretoria ou Assembléia Geral.

Art. 13 - Está sujeito à eliminação do quadro social da Associação o associado que:

I - por má conduta na atividade profissional, espírito de discórdia, ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da Associação, se constituir em elemento nocivo;

II - sem motivo justificado, se atrasar em mais de três meses consecutivos no pagamento das contribuições sindicais;

III - por reincidência no cometimento de falta punida com suspensão, desde que já se tenha aplicado a pena de suspensão por 12 (doze) meses;

1. OFFICINA - MANUTENÇÃO
2. SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
3. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO
4. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

§ 1º - Os associados que tiverem sido eliminados do quadro social poderão reingressar na entidade, desde que se reabilitem, a juízo da Diretoria, ou liquidem os débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

§ 2º - Da decisão da diretoria contrária a reintegração prevista no parágrafo anterior, caberá recurso à Assembléia Geral no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo interessado.

Art. 14 - A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência do associado, o qual deverá aduzir, por escrito, sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 15 - Da penalidade imposta caberá recurso à Assembléia Geral que dará decisão final sobre a matéria.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

SEÇÃO I DOS ORGÃOS

Art. 16 - São Órgãos da Associação:

I - Assembléia Geral dos associados;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

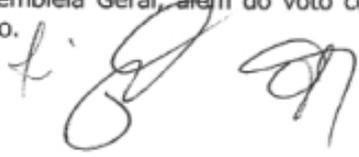
IV - Delegados Estaduais.

SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - As decisões das Assembléias Gerais são soberanas.

§ 1º - Nas Assembléias Gerais serão exclusivamente tratados os assuntos constantes dos respectivos editais de convocação.

§ 2º - Ao Presidente da Assembléia Geral, além do voto comum, caberá o de desempate, quando necessário.

 17

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

Art. 18 - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I - eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, e dar posse aos seus membros;
- II - destituir qualquer dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal;
- III - aprovar as contas da Associação;
- IV - alterar este Estatuto;
- V - deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões da Diretoria.

§ 1º A Assembléia Geral será convocada especificamente para deliberar sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia;

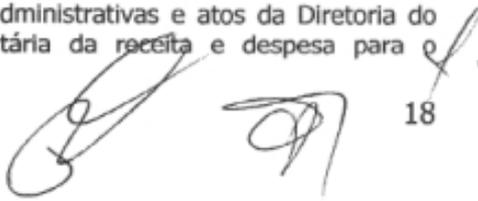
§ 2º - Para decidir sobre os assuntos dos itens II e IV, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia especialmente convocada para aquele fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com pelo menos a presença de um terço, nas convocações seguintes.

§ 3º - Para deliberação da alteração dos mandatos e forma da composição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral deverá contar com o voto concorde de dois terços dos sócios fundadores presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, fundadores, ou com pelo menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Art. 19 - A convocação da Assembléia Geral será feita pelo Presidente da Associação, através de Edital publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de sua realização, em jornal de grande circulação na base territorial, por boletim impresso ou por meio eletrônico da Associação, e afixado na sede social, sub sedes e delegacias, quando houver,

Art. 20 - As Assembléias instalar-se-ão e funcionarão, à hora marcada, em primeira convocação, com a presença da metade mais 01 (um) dos associados e, no mínimo, uma hora após, em segunda e ultima convocação, com qualquer número de associados presentes, para as demais deliberações ordinárias e extraordinárias, que não exijam quorum qualificado.

Art. 21 - As Assembléias Ordinárias serão realizadas, anualmente, até o último dia do mês de março, para a tomada e aprovação de contas e aprovação do relatório das ocorrências administrativas e atos da Diretoria do exercício anterior, e Proposta Orçamentária da receita e despesa para o



18

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

exercício seguinte. As referidas peças contábeis deverão estar acompanhadas de parecer do Conselho Fiscal.

Art. 22 - Realizar-se-ão Assembléias Extraordinárias por iniciativa do Presidente ou de dois terços da Diretoria e Conselho Fiscal, conjuntamente.

Art. 23 - As Assembléias Gerais Extraordinárias também poderão ser realizadas por iniciativa de um quinto dos associados, em pleno gozo de seus direitos sociais, com requerimento feito à presidência, especificando, pormenorizadamente, os assuntos a serem tratados.

§ 1º - À convocação da Assembléia Extraordinária, quando feita na forma prevista no "caput" deste artigo, não poderá opor-se o Presidente da Associação, que terá de promover sua realização dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na secretaria.

§ 2º - As Assembléias Extraordinárias convocadas na forma prevista no "caput", deverão tratar, estritamente, dos assuntos especificados no pedido que originou a sua convocação.

§ 3º - Deverá comparecer à Assembléia a metade mais 01 (um) dos que a requereram, sob pena de nulidade, considerando-se extinto o pedido que a requereu e que não poderá ser renovado, pelos mesmos motivos, no mesmo exercício.

§ 4º - Na falta de convocação pelo Presidente, expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo o Diretor-Secretário ou o Diretor-Tesoureiro.

Art. 24 - Realizar-se-á Assembléia Eleitoral, mediante convocação do Presidente em exercício, nos termos do Regulamento Eleitoral vigente à época, especificamente, para eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A Assembléia Eleitoral deverá ser realizada dentro da primeira quinzena do mês de dezembro último do mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, e a posse e início do mandato dos eleitos se dará no primeiro dia útil do mês de março do ano subsequente.

Art. 25 - Instalada a Assembléia, o Presidente comporá a Mesa de Trabalho com seus Diretores e solicitará a leitura do Edital de Convocação e da ata anterior, para conhecimento do plenário.

§ 1º - O associado poderá fazer uso da palavra sobre cada assunto em pauta, uma única vez, durante o tempo máximo que for fixado pelo plenário.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

§ 2º - encerrada a discussão compete ao Presidente colocar a matéria em votação, podendo ela ser realizada por:

I - aclamação ou aberta;

II - escrutínio secreto.

Art. 26 - A votação secreta se processará perante a Mesa Coletora de votos, composta de um Presidente e um Secretário, designados pela Mesa Diretora dos trabalhos.

Art. 27 - São condições para os associados votarem e serem votados nas Assembléias Gerais da Associação:

I - observar o Estatuto Social;

II - cumprir as deliberações das Assembléias Gerais anteriores;

III - estar em pleno gozo dos seus direitos sociais.

**SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

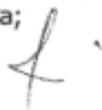
Art. 28 - A Associação será administrada por uma Diretoria Executiva constituída de 03 (três) membros efetivos, Presidente, Secretário e Tesoureiro, e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral dos associados, de conformidade com as condições previstas no presente Estatuto.

§ 1º - O candidato a Presidente e respectivo suplente deverão exercer, há pelo menos cinco anos, a titularidade de delegação de serventia extrajudicial notarial ou de registro.

§ 2º - Os candidatos a Tesoureiro, Secretário e respectivos suplentes deverão exercer, há pelo menos dois anos, a titularidade de delegação, as funções de substituto ou de responsável pelo expediente, de escrevente, ou cinco anos de auxiliar de serventia extrajudicial notarial ou de registro.

Art. 29 - À Diretoria compete:

I - dirigir a Associação de acordo com o presente Estatuto, administrar o patrimônio social, e promover o bem geral dos associados e da categoria representada;



Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da
Atividade Notarial e de Registro - ANDC
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...
CNPJ nº ...

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

II - elaborar os Regimentos de prestação e execução de serviços internos, de natureza técnica e social prestados pela Associação, sempre observando as normas estatutárias desta entidade;

III - cumprir e fazer cumprir as leis em vigor, bem como o Estatuto, Regimento Interno e Resoluções próprias das Assembléias Gerais;

IV - estabelecer o valor das contribuições sociais;

V - aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

VI - reunir-se, ordinariamente, no mês de março de cada ano;

VII - promover a Assembléia Geral Extraordinária:

a) por convocação do Presidente;

b) por requerimento de dois terços da Diretoria e do Conselho Fiscal, conjuntamente, ou por, no mínimo, um quinto dos associados em pleno gozo dos seus direitos sociais.

VIII - propor à Assembléia Geral a compra e venda de bens, imóveis e títulos de renda, na forma da lei;

IX - apresentar ao Conselho Fiscal, balancetes mensais da tesouraria, acompanhadas dos respectivos comprovantes;

X - designar os delegados estaduais da Associação;

XI - organizar e submeter à apreciação e deliberação da Assembléia Geral, a cada ano, até o dia 31 de março, um relatório das ocorrências do ano anterior;

XII - preparar a cada ano, até o dia 31 de março, a prestação de contas à Assembléia Geral, de sua gestão no exercício financeiro anterior, levantando, para este fim, por contabilista legalmente habilitado, os balanços de receita e despesa e econômico nos livros Diário e Caixa, os que além da assinatura do contabilista, contarão com as do Presidente e do Tesoureiro e serão acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no item VII, letra "b", a Assembléia deverá ser realizada, aplicando-se as regras previstas no Art. 19 e seus parágrafos.

1. DEFICITO - BRASIL
ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-00
Insc. Estadual nº 07.000.000/0001-00

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 30 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais e estatutárias:

- I - representar a Associação ou seus Associados perante as autoridades administrativas, e os Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, podendo, para esse fim, constituir procuradores ou prepostos;
- II - administrar a Associação, assumindo o controle geral, dirigindo e fiscalizando todas as suas atividades e serviços;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral;
- IV - assinar as Atas das sessões, relatórios da Diretoria, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial comparado, e os comprovantes de despesas e rubricar os livros, legalmente, exigíveis, em uso na entidade.
- V - ordenar as despesas e visar os cheques e contas a pagar, conjuntamente com o Diretor-Tesoureiro;
- VI - fazer executar as resoluções e deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral;
- VII - organizar o quadro de pessoal, admitir e demitir empregados e fixar seus vencimentos, consoante as necessidades de serviço, bem como contratar empresas de consultoria para assessorar a Diretoria em assuntos que exijam especialidade;
- VIII - nomear e dar posse aos Delegados Estaduais e aos membros das comissões que vierem a ser criadas;
- IX - convocar os suplentes dos órgãos da administração da entidade nos casos e na forma previstos por este Estatuto.

SEÇÃO V DO DIRETOR SECRETÁRIO

Art. 31 - Compete ao Diretor Secretário:

- I - colaborar com o Presidente e auxiliá-lo nas suas atribuições, sempre que solicitado;
- II - preparar a correspondência e o expediente da entidade;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

III - redigir e ler as atas das reuniões da Diretoria e das Assembléias Gerais;

IV - dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

V - ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e o material da secretaria;

VI - trazer, em perfeita ordem, o arquivo de todos os papéis e documentos da Associação;

VII - organizar o plano de serviços estatísticos que permitam assegurar à Associação elementos informativos sobre assuntos de interesse dos integrantes da categoria representada;

VIII - elaborar, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas na secretaria.

IX - substituir o Presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos.

SEÇÃO VI DO DIRETOR TESOUREIRO

Art. 32 - Compete ao Diretor Tesoureiro:

I - ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da entidade, além dos livros e documentos da tesouraria;

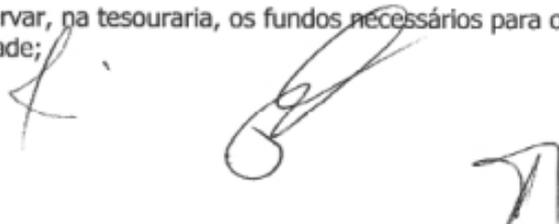
II - assinar, conjunta e exclusivamente, com o Presidente, os cheques, saques ou débitos, bem como efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados;

III - dirigir e fiscalizar os trabalhos de tesouraria;

IV - apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e balanço anual;

V - recolher a receita da entidade aos estabelecimentos de crédito autorizados;

VI - conservar, na tesouraria, os fundos necessários para o custeio administrativo da entidade;



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC**

VII - assinar, com o Presidente, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial comparado, bem como os comprovantes das receitas e despesas;

**SEÇÃO VII
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - A Associação terá um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros efetivos, juntamente com igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, limitando-se sua competência à fiscalização da gestão financeira.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por um titular de delegação, um substituto ou substituto designado responsável pelo expediente e um escrevente ou auxiliar, e os respectivos suplentes, todos com mais de dois anos de função ou cargo em serventia extrajudicial notarial ou de registro.

§ 2º - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as contas da Diretoria e emitir parecer sobre as mesmas, para apreciação da Assembléia Geral.

**SEÇÃO VIII
DOS DELEGADOS ESTADUAIS**

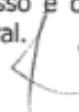
Art. 34 - Os Delegados Estaduais da Associação serão designados pelo Presidente da Diretoria, escolhidos dentre os integrantes da categoria representada.

Art. 35 - Aos Delegados Estaduais compete:

I - representar a entidade, de acordo com as diretrizes traçadas pela Diretoria e por este Estatuto;

II - representar a Associação perante autoridades constituídas, em juízo e fora dele, por delegação da Presidência;

III - monitorar e fiscalizar a realização dos concursos públicos de ingresso e os concursos de remoção realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal.



1. OFICINA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DE ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC
Rua Aracaju, 100 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01000-000
Fone: (11) 3063-1000

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DE ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 36 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, eleitos, é de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O mandato dos Delegados Estaduais será coincidente ao mandato da Diretoria.

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO

Art. 37 - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o mandato na ocorrência dos seguintes casos:

I - malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II - grave violação do presente Estatuto ou de seu mandato;

III - abandono do cargo;

IV - aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo;

V - má conduta devidamente comprovada;

VI - perda da titularidade da delegação, da função ou de cargo em serventia extrajudicial ou cartório notarial ou de registro;

VII - condenação por crime doloso.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias e sucessivas dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou a ausência alternada e de igual forma injustificada, no decurso do ano, a 05 (cinco) reuniões da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ 2º - A perda do mandato nas hipóteses dos itens III a VII, será declarada pela Diretoria mediante notificação ao interessado, cabendo recurso na forma do presente Estatuto.

§ 3º - Nas demais hipóteses, é competência exclusiva da Assembléia Geral declarar a perda de mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

1. OFÍCIO - BRASIL
REGISTRO NOT. DE ASSOCIAÇÕES
FICHA arquivada esta em microfilme
em 03/06/2015

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

§ 4º - O mandato do Delegado Estadual poderá ser extinto a qualquer momento, por decisão da Presidência ou de dois terços da Diretoria.

Art. 38 - O Diretor ou Conselheiro que perder o cargo nos termos deste estatuto, exceto pela ocorrência da transferência descrita no item 4 do artigo anterior, ficará impedido de concorrer a qualquer cargo administrativo associativo ou de representação, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 39 - Havendo renúncia, destituição ou morte do Presidente da Diretoria Executiva, assumirá a Presidência o Diretor Secretário.

§ 1º Na hipótese de renúncia, destituição ou morte do Diretor Secretário, do Diretor Tesoureiro ou de qualquer membro do Conselho Fiscal, serão convocados os respectivos Suplentes previstos neste Estatuto, por ordem de menção na chapa eleita.

§ 2º - As renúncias serão comunicadas por escrito ao Presidente da Associação.

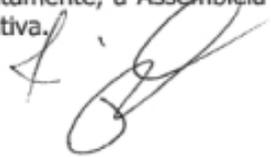
§ 3º - Em se tratando de renúncia do Presidente da Associação, esta será notificada, por escrito, ao Diretor Secretário que, dentro de quarenta e oito horas, reunirá a Diretoria, para a ciência do ocorrido.

§ 4º - A convocação dos Suplentes para assumir qualquer dos cargos efetivos da administração da Associação compete ao Presidente ou ao seu Substituto que esteja no exercício da Presidência.

§ 5º - Não havendo Suplente para ocupar o cargo efetivo vacante até o término do mandato, a indicação dos nomes caberá à Assembléia Geral, dentre os associados em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 40 - Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, assumirá automaticamente a Presidência o Diretor Secretário.

Art. 41 - Ocorrendo a renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal e não havendo os respectivos suplentes para preencher os cargos e assegurar o funcionamento normal dos órgãos, o Presidente, ainda que resignatário, convocará, imediatamente, a Assembléia Geral, a fim de que esta constitua uma Junta Administrativa.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

Art. 42 - A Junta Administrativa, constituída nos termos do artigo anterior, procederá no prazo de 90 (noventa) dias a eleição e posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V DA GESTÃO FINANCEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA GESTÃO FINANCEIRA

rubricas: Art. 43 - As despesas da Associação correrão pelas seguintes

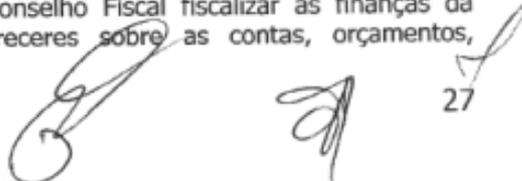
1. pessoal;
2. material;
3. serviços de terceiros;
4. encargos diversos;
5. congressos e conferências;
6. assistência judiciária, social, contábil, técnica-legal de ensino, pedagógica, de relações públicas e de empresa;
7. outras que se tornem necessárias e permitidas pela legislação, por este Estatuto ou por decisão da Assembléia Geral.

Parágrafo único - As despesas de viagens e estadia dos Diretores, Conselheiros Fiscais, Delegados e empregados, bem como os contratados, quando a serviço da Associação, correrão por conta desta, na forma estabelecida pelo Presidente.

Art. 44 - À Diretoria compete submeter, até o dia 31 de março de cada ano, à Assembléia Geral, com parecer do Conselho Fiscal, o Relatório Anual e o Balanço Financeiro referente ao exercício anterior.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as finanças da Associação, e a elaboração de pareceres sobre as contas, orçamentos,



27

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

relatórios e balanços apresentados pela Diretoria, auxiliando a Assembléia Geral em suas deliberações.

Art. 46 - Compete à Assembléia Geral aprovar as contas da Associação, auxiliada pelo Conselho Fiscal, podendo exigir, a seu critério, diligências para esclarecimentos necessários à sua deliberação.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 47 - Constituem patrimônio para manutenção da Associação:

I - as contribuições sociais dos associados, fixadas pela Diretoria;

II - as doações e os legados;

III - os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;

IV - aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;

V - multas e outras rendas eventuais.

Art. 48 - Compete à Diretoria a administração do patrimônio da Associação, constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir.

Art. 49 - Os títulos de renda, bem como os bens imóveis somente poderão ser alienados após prévia autorização da Assembléia Geral.

Art. 50 - No caso de dissolução da entidade, desde que pagas as dívidas decorrentes de sua responsabilidade, os bens terão o destino que lhes der a Assembléia Geral.

Art. 51 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade serão julgados e punidos na conformidade da legislação penal e civil pertinentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Os prazos constantes deste Estatuto serão computados, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento que, caindo



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

Art. 62 - O presente Estatuto só poderá ser reformado pela Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, com o voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com a presença de pelo menos um terço nas convocações seguintes.

Parágrafo único. - Para alteração do mandato e da forma de composição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, deverá contar com o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos sócios fundadores presentes, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos sócios fundadores, ou com pelo menos a presença de um terço nas convocações seguintes, desde que estejam, em quaisquer das hipóteses, em pleno gozo de seus direitos sociais e estatutários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

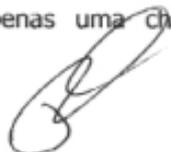
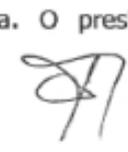
Art. 63 - O mandato dos membros da primeira Diretoria Executiva, do primeiro Conselho Fiscal, e dos respectivos suplentes, eleitos, cessa no primeiro dia do mês de março de 2015.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. A Presidência da Diretoria Executiva eleita na Assembléia Geral de fundação da Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro - **ANDC**, e nas futuras Assembléias Gerais de eleição, fica AUTORIZADA a adotar, em qualquer instância ou Tribunal, independentemente da convocação e realização de nova Assembléia Geral Específica, as medidas administrativas e judiciais necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas de seus associados, obedecendo os princípios descritos no artigo 2º, e de acordo com as prerrogativas da Associação constantes do artigo 4º, ambos deste Estatuto.

Art. 65 - O presente Estatuto está em conformidade com o Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, e entra em vigor na data da sua aprovação.

Prossequindo com os trabalhos, o Senhor Presidente passou para o item 3 da convocação: - **3. Apresentação das Chapas concorrentes.** Foi apresentada à mesa, pelo Dr. Claudio Marçal Freire, Tabela de Protesto de Títulos da cidade de São Paulo - Capital, apenas uma chapa. O presidente da

  30

1. EDITAL - REGISTRO CIVIL DAS PROVAS JUDICIAIS
Ficou arquivada, copia em microfilme
no nº 0.000/9333

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

Assembléia, Léo Barros Almada, Tabelião de Protesto da cidade do Rio de Janeiro – RJ, e presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, fez a sua leitura, da qual constava a seguinte composição:

DIRETORIA EXECUTIVA – Mandato desde a fundação da ANDC até 1º de março de 2015:

Claudio Marçal Freire – Presidente - Tabelião do 3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade de São Paulo – Capital

Denise Maria Moll Laporte – Secretária - Registradora Civil de Malé/PR

Conrado Mariano Junior – Tesoureiro – Tabelião Substituto do 3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade de São Paulo – Capital

Conselho Fiscal:

Paulo Alberto Risso de Souza - Registrador do Ofício de Registro Civil de Andradadas/MG

Marcelino Cesar Medeiros de Oliveira - Tabelião do Ofício de Protestos de Títulos de Dourado/MS

Maria das Graças Horta Costa – Oficiala Substituta do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF

Suplentes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal:

Daniele Alves Cabral Rodrigues – Tabeliã Substituta do 1º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro – Capital

João Pedro Ribeiro Sampaio de Arruda Câmara – Registrador Substituto do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF

Arion Toledo Cavalheiro Junior – Registrador Civil e Títulos e Documentos de Francisco Beltrão/PR

A seguir, o Sr. Presidente dos trabalhos colocou em apreciação o item **4** da convocação: **Eleição da primeira Diretoria e Conselho Fiscal**. Colocada em votação a única chapa apresentada pelo Dr. Claudio Marçal Freire, a mesma foi aprovada, por aclamação. Prosseguindo, o Sr. presidente, passou ao item **5** da convocação: **Dar posse à Diretoria e Conselho Fiscal, eleitos**. Acatando o resultado da eleição, o presidente da Assembléia deu posse aos representantes eleitos, que assinaram o respectivo Termo de compromisso, e entraram no exercício dos respectivos cargos. Esgotados os itens do Edital de Convocação, o Senhor Presidente cumprimentou os representantes eleitos,



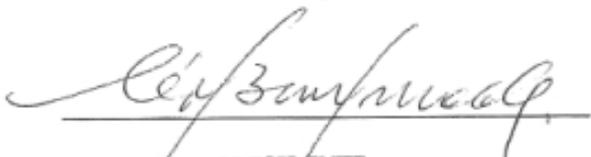
31

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Fiz-se arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00093358

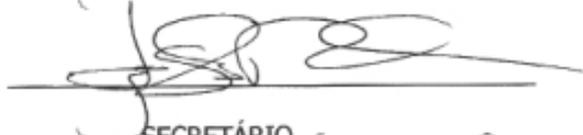
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - ANDC

desejando a todos uma feliz gestão, repleta de êxito, em benefício da atividade notarial e de registro que, segundo ele, certamente virá a atender as expectativas de toda a classe cartorária. Finalmente, o Senhor Presidente dos trabalhos agradeceu a presença de todos, especialmente dos integrantes da classe que atenderam à convocação da Assembléia Geral, vindo das regiões mais longínquas da Federação. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrada a Assembléia. Eu, Luiz Gustavo Leão Ribeiro Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelo Presidente da Assembléia Léo Barros Almada e pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília-DF, 10 de março de 2010.



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Claudinei Turatti
OAB/MG.61.328

ADVOGADO - OAB/ Nº 61328-MG

Claudinei Turatti

<p>CARTORIO MARCELO RIBEAS 1. OF DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS SUPER. OFICER - ED. RENANCIO 2009 075, 0. 09. B1, 3-02 B1, 140-E-1, ANCAR BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-1026</p>	<p>Registrado e Arquivado sob o Número 00093358 do Livro n. 4-24em 26/03/2010, que se, Protocolado e microfilmado sob n.00093358 Brasília, 06/06/2010.</p>	<p>Titular: Marcela Carteiro Ribas Subst.: Ediane Mizael Pereira Berilda do Carmo R. Rodrigues Euzene de Oliveira Pacheco Edileza Gisela Pereira Ramo Francielle Gomes de Jesus Marcus Antônio da C. Oliveira Isabelle Barros Lima Marta Lucis C. Surita Brito Mônica Alves de Jesus</p>	<p><i>Carla Ribas</i></p>
--	--	--	---------------------------

CARTORIO MARCELO RIBEAS
Carla Ribas nº 110.93
Tab. 1 I
R

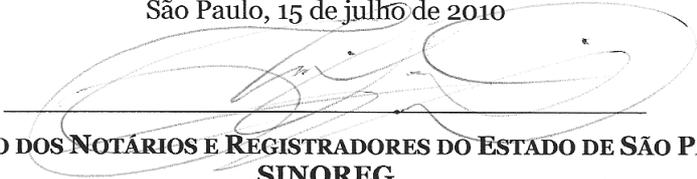
Docs. 4 a 6

**Procuração, Estatuto Social e Ata da Assembléia
do SINOREG/SP.**

Procuração “adjudicia”

Pelo presente instrumento de procuração, **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP**, com sede no Lgo. São Francisco, 34 – 8º andar, na Capital do Estado de São Paulo, por meio do seu Presidente, Dr. CLÁUDIO MARÇAL FREIRE, nomeia e constitui seu bastante procurador MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, que também assina MAURÍCIO ZOCKUN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 156.594, com escritório profissional sito à Avenida Paulista, 1.499 – 5º andar – cj. 505, na Capital do Estado de São Paulo, aos quais confere poderes para o foro em geral, com a cláusula “adjudicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, *especialmente para o fim de propor qualquer medida administrativa ou judicial em relação à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, publicada em 12 de julho de 2010, que deu publicidade “...as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça”*.

São Paulo, 15 de julho de 2010



**SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINOREG**
CLÁUDIO MARÇAL FREIRE

ESTATUTO SOCIAL

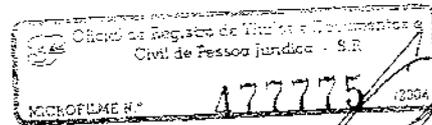
CAPÍTULO I DO SINDICATO.....	2
SEÇÃO I DOS FINS DO SINDICATO.....	2
SEÇÃO 2 DAS PRERROGATIVAS DO SINDICATO.....	2
SEÇÃO 3 DOS DEVERES DO SINDICATO.....	3
SEÇÃO 4 DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO.....	4
CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS.....	5
SEÇÃO 1 DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.....	5
SEÇÃO 2 DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS.....	6
SEÇÃO 3 DAS PENALIDADES.....	7
CAPÍTULO – III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO.....	8
SEÇÃO 1 DA ASSEMBLÉIA GERAL.....	8
SEÇÃO 2 DA DIRETORIA.....	11
SEÇÃO 3 DO CONSELHO FISCAL.....	14
SEÇÃO 4 DOS DELEGADOS REGIONAIS.....	15
CAPÍTULO IV.....	16
SEÇÃO 1 DA PERDA DO MANDATO.....	16
SEÇÃO 2 DAS SUBSTITUIÇÕES.....	16
CAPÍTULO V.....	17
SEÇÃO 1 DA GESTÃO FINANCEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO.....	17
SEÇÃO 2 DO PATRIMÔNIO DO SINDICATO.....	18
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19

TABELA DE NOTAS
 19 NOV. 2006
 Substituto
 MAURICIO ROCHA DOS SANTOS
 AUTENTICAÇÃO
 1068AC172770





SINOREG SP



ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I DO SINDICATO

SEÇÃO I DOS FINS DO SINDICATO



Art. 1º. O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, designado abreviadamente pela sigla SINOREG/SP, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital, como entidade sindical de primeiro grau, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical, com base territorial no Estado de São Paulo, é constituído para os fins de estudo, coordenação, orientação, proteção e representação e defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria dos titulares dos serviços notariais e de registro, inclusive em questões judiciais e tendo como princípios fundamentais o princípio da autonomia, liberdade sindical e da solidariedade de classe.

SEÇÃO 2 DAS PRERROGATIVAS DO SINDICATO

Art. 2º. São prerrogativas do Sindicato:

1. representar, perante as autoridades administrativas, judiciárias e os poderes públicos em geral, de qualquer instância, os interesses individuais e coletivos de seus associados;
2. proteger, com todos os meios a seu alcance, os direitos e interesses gerais da categoria ou de seus associados, perante autoridades constituídas;
3. promover a unidade e a solidariedade entre os integrantes da categoria representada pelo Sindicato;
4. celebrar Convenções, Acordos, Contratos Coletivos de Trabalho ou instaurar Dissídios em favor da categoria;
5. fixar mensalidade aos associados;
6. fixar, mediante pronunciamento da Assembléia Geral, contribuição, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, arrecadando-a de todos os integrantes da categoria representada, associados e não associados;

7. arrecadar a contribuição prevista em lei, devida pelos integrantes da categoria representada, associados e não associados;
8. interceder, junto a órgãos e autoridades competentes, no sentido de rápido andamento e de pronta solução de tudo que, direta ou indiretamente, diga respeito aos interesses gerais da categoria representada ou de seus associados;
9. criar serviços de assessoria e consultoria técnicas para assuntos jurídicos, econômicos, sociais e culturais;
10. eleger ou designar os representantes de sua categoria, inclusive para composição dos colegiados órgãos públicos;
11. filiar-se a entidades sindicais de grau superior;
12. filiar-se ou desfiliar-se de organizações sindicais, de âmbito nacional ou internacional, mediante aprovação da Diretoria, "ad-referendum" da Assembléia Geral;
13. defender os direitos e interesses da categoria representada e dos seus associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
14. participar, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho;
15. impor contribuição a todo aquele que participar da categoria representada, através de Acordos, Convenções, Contratos ou Dissídios Coletivos de Trabalho.

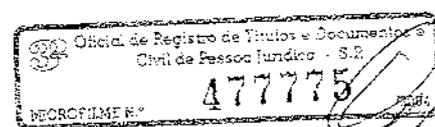
**SEÇÃO 3
DOS DEVERES DO SINDICATO**

Art. 3º. São deveres do Sindicato:

1. colaborar com os poderes públicos e organizações, legalmente, reconhecidos, objetivando o desenvolvimento da solidariedade sindical;
2. estabelecer intercâmbio e promover solidariedade e atos comuns com as demais organizações sindicais, mormente, com as de sua categoria;
3. tomar iniciativa e sugerir aos poderes competentes a instituição, aprovação ou rejeição de leis e de quaisquer atos que envolvam, direta ou indiretamente, os interesses da categoria representada;
4. emitir pareceres sobre projetos de qualquer natureza que digam respeito, direta ou indiretamente, aos interesses da categoria, bem como, representar



SINOREG SP



na forma destes Estatutos, a quem de direito, contra medidas que lhe sejam prejudiciais;

5. zelar pela fiel observância das leis sociais vigentes que digam respeito aos interesses da categoria representada;
6. defender os direitos e interesse individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;
7. lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas;
8. patrocinar e organizar congressos, seminários, simpósios, dias de estudo, encontros e conferências para os integrantes da categoria representada e dos filiados;
9. promover a conciliação nos Dissídios Coletivos;
10. organizar os serviços internos na forma deste Estatuto e do que ficar estabelecido no Regimento Interno.

SEÇÃO 4 DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

Art. 4º. São condições para o funcionamento do Sindicato:

1. observância das leis, do princípio da moral e compreensão dos deveres cívicos;
2. abstenção de qualquer propaganda, mormente de doutrinas incompatíveis com as instituições e interesses nacionais, como também, de apoio ou patrocínio de candidatura a cargos eletivos estranhos ao Sindicato;
3. proibição de exercício de cargos eletivos sindicais, cumulativamente com o de empregos remunerados pelo Sindicato, ou por entidade de grau superior;
4. gratuidade dos exercícios dos cargos eletivos;
5. existência, na sede do Sindicato, de livro de registro de associados, do qual deverão constar nome completo do associado, endereço, telefone etc.;
6. vedada a cessão, gratuita ou remunerada, da sede a entidades de cunho político-partidário;

abstenção de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas em lei, inclusive as de caráter político-partidária;

7. TABELOUÇA DE NOTAS
DR. ALDEMIR REIS - Tabelão
ST. NO. 100 - PÉREIRA, PRIMEIRO, DO 3º TO
R. Benjamin Constant 171 - Casa 3251100 - São Paulo - SP
AUTENTICAÇÃO - AUTENTICO - PRES. E SA. LE
COPIA REPROGRÁFICA CONFORME O ORIGINAL
MM APRESENTADO DO QUE TO, 1.1

São Paulo 19 NOV. 2008

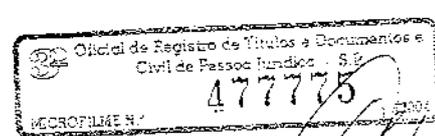
Substituto Autorizado
IMPOSTO REGISTROS E TÍTULOS - SP
VALOR COBRADO
AUTENTICAÇÃO
1068AC172773

SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Log. São Francisco, 34 - 8º Andar - Cep 01005-010 - Telefax: (11) 3106.6946 / 3115.5010 - São Paulo - SP



SINOREG SP



§ 1º. O Sindicato poderá celebrar convênios com os demais sindicatos da categoria, de ordem cultural e funcional, solidarizando-se expressamente com os mesmos, no intuito de engrandecer e fortalecer a categoria representada.

§ 2º. O Sindicato poderá contratar escritórios especializados, para atender aos interesses da categoria, competindo ao Presidente decidir pela conveniência e condições das contratações.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

SEÇÃO 1 DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS



Art. 5º. A toda pessoa que detenha delegação de poder público para os serviços notariais e de registro, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de ser admitida no sindicato.

§ 1º. O pedido de admissão ao quadro social será dirigido à Diretoria do Sindicato por meio de formulário-proposta (fornecido pela entidade) devidamente preenchido.

§ 2º. O formulário-proposta, a que se refere o parágrafo anterior, conterá declaração de adesão e subordinação do proponente às normas estatutárias.

§ 3º. O pedido de admissão poderá ser indeferido, por falta de idoneidade devidamente comprovada, assegurado, porém, o direito de recurso à Assembléia Geral, devendo a Diretoria encaminhá-lo, na primeira que se realizar.

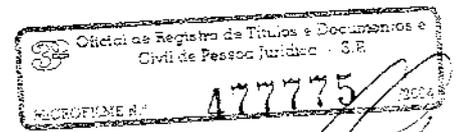
Art. 6º. O Sindicato manterá registrados os dados necessários e qualificações de todos os seus associados.

Art. 7º. São direitos dos associados:

1. participar das Assembléias Gerais, votar e ser votado, quando no pleno gozo dos seus direitos, de conformidade com o presente Estatuto;
2. usufruir dos serviços prestados pelo Sindicato, previstos neste Estatuto;
3. requerer, mediante assinatura de, no mínimo, um quinto dos associados, em pleno gozo de seus direitos, a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, justificando-a, pormenorizadamente;
4. requerer medidas para a solução dos seus interesses;



SINOREG SP



§ 1º. Os associados que tiverem sido eliminados do quadro social poderão reingressar na entidade, desde que se reabilitem, a juízo da Diretoria ou liquidem os débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

§ 2º. Da decisão da diretoria contrária a reintegração prevista no parágrafo anterior, caberá recurso à Assembléia Geral no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo interessado.

Art. 12. A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência do associado, o qual deverá aduzir, por escrito, sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 13. Da penalidade imposta caberá recurso à Assembléia Geral que dará decisão final sobre a matéria.

CAPÍTULO – III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 14. São órgãos do Sindicato:

1. Assembléia Geral dos associados;
2. Diretoria;
3. Conselho Fiscal;
4. Delegados Regionais.

SEÇÃO 1 DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15. As Assembléias Gerais são soberanas nas suas decisões.

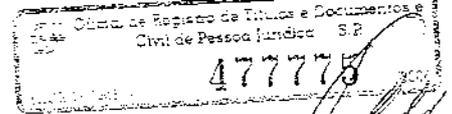
Parágrafo Único. Nas Assembléias Gerais serão, exclusivamente, tratados os assuntos constantes dos respectivos editais de convocação.

Art. 16. Compete privativamente à Assembléia Geral:





SINOREG SP



1. eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
2. destituir qualquer dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal;
3. aprovar as contas do Sindicato;
4. alterar este Estatuto;
5. instituir e definir valor das contribuições sociais e sindicais;
6. deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões da Diretoria.

§ 1º. Nas deliberações acima, deve a Assembléia Geral ser convocada especificamente para este fim.

§ 2º. Nos casos dos itens 2 e 4, é exigida na Assembléia Geral, convocada para aquele fim, a presença da metade mais 01 (um) dos associados, em primeira convocação, ou pelo menos um terço, na segunda convocação, exigindo-se em ambos os casos o voto concorde de pelo menos dois terços dos presente.

Art. 17. A convocação da Assembléia Geral será feita pelo Presidente do Sindicato, através de Edital publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data de sua realização, em jornal de grande circulação na base territorial, e afixado na sede social, subsedes e delegacias, quando houver.

Art. 18. As Assembléias instalar-se-ão e funcionarão, à hora marcada, em primeira convocação, com a presença da metade mais 01 (um) dos associados e, no mínimo, uma hora após, em segunda e ultima convocação, com qualquer número de associados presentes, salvo em caso de deliberações que exijam quorum qualificado.

Art. 19. Serão realizadas as Assembléias Ordinárias, semestralmente, até o ultimo mês do primeiro e segundo semestres, respectivamente, para a tomada e aprovação de contas e aprovação do relatório das ocorrências administrativas e atos da Diretoria do exercício anterior, e Proposta Orçamentária da receita e despesa para o exercício seguinte. As referidas peças contábeis deverão estar acompanhadas de parecer do Conselho Fiscal.

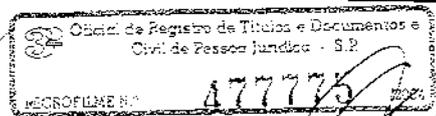
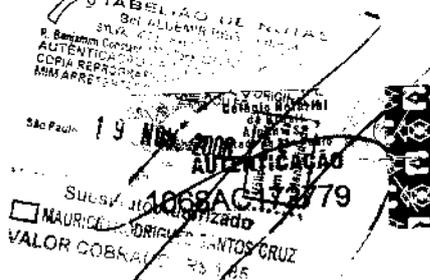
Art. 20. Realizar-se-ão Assembléias Extraordinárias por iniciativa do Presidente, ou de dois terços da Diretoria e Conselho Fiscal, conjuntamente.

Art. 21. Quando julgarem conveniente, no mínimo, um quinto dos associados, em pleno gozo de seus direitos sociais, podem requerer à Presidência, especificando,





SINOREG SP



pormenorizadamente, os assuntos a serem tratados, a realização de Assembléia Geral Extraordinária.

§ 1º. A convocação da Assembléia Extraordinária, quando feita na forma prevista no "caput" deste artigo, não poderá opor-se o Presidente do Sindicato que terá de promover sua realização dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na secretaria.

§ 2º. As Assembléias Extraordinárias, convocadas na forma prevista no "caput", deverão tratar, estritamente, dos assuntos especificados no pedido que originou sua convocação.

§ 3º. Deverá comparecer à Assembléia a metade mais 01 (um) dos que requereram, sob pena de nulidade, considerando-se extinto o pedido que a requereu e não podendo ser renovado pelos mesmos motivos, no mesmo exercício.

§ 4º. Na falta de convocação pelo Presidente, expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo o Diretor-Secretário ou o Diretor-Tesoureiro.

Art. 22. Realizar-se-á Assembléia Eleitoral, mediante convocação do Presidente em exercício, nos termos do Regulamento Eleitoral vigente à época, especificamente, para:

1. eleição dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes no Conselho da Federação da categoria;
2. eleição de candidatos ou de listas de candidatos para a função de representação patronal, perante a Justiça do Trabalho ou colegiados de órgão públicos.

Art. 23. A Assembléia Geral fixará as contribuições dos integrantes da categoria, para custeio do Sistema Confederativo de sua representação sindical, de conformidade com o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Art. 24. Instalada a Assembléia, o Presidente comporá a Mesa de Trabalho com seus Diretores e solicitará a leitura do Edital de Convocação e da ata anterior, para conhecimento do plenário.

§ 1º. o associado poderá fazer uso da palavra sobre cada assunto em pauta, uma única vez, durante o tempo máximo que for fixado pelo plenário.

§ 2º. encerrada a discussão compete ao Presidente colocar a matéria em votação a qual poderá ser realizada por:

1. aciação ou aberta;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
10



SINOREG SP

2. escrutínio secreto.

Art. 25. As decisões das Assembléias serão tomadas por escrutínio secreto nos seguintes casos:

1. eleição para os órgãos de administração e representação do Sindicato;
2. votação da Previsão Orçamentária e sua complementação;
3. tomada e aprovação de conta da Diretoria;
4. aquisição, cessão ou alienação de imóveis que importem em alterações patrimoniais.

Art. 26. A votação secreta se processará perante a Mesa Coletora de votos, composta de um Presidente e um Secretário, designados pela Mesa Diretora dos trabalhos.

Art. 27. São condições para os associados votarem e serem votados nas Assembléias Gerais do Sindicato:

1. observar o Estatuto Social;
2. cumprir as deliberações das Assembléias Gerais anteriores;
3. estar em pleno gozo dos seus direitos sociais e sindicais.

SEÇÃO 2 DA DIRETORIA

Art. 28. O sindicato será administrado por uma Diretoria Executiva constituída de 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembléia Geral dos associados, de conformidade com as condições previstas no presente Estatuto, e terá o seu mandato por 03 (três) anos.

Parágrafo Único. A Diretoria elegerá, dentre seus membros, o Presidente do Sindicato, o Diretor-Secretário, o Diretor-Tesoureiro.

Art. 29. À Diretoria compete:

1. dirigir o sindicato de acordo com o presente Estatuto, administrar o patrimônio social e promover o bem geral dos associados e da categoria representada;
2. elaborar os regimentos de prestação e execução de serviços internos, de natureza técnica e social prestadas pelo sindicato, subordinados a este Estatuto;

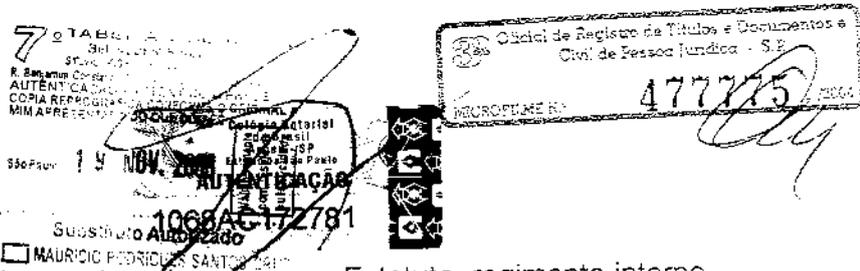
11-140715

Ofício de Registro de Imóveis e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica S.P.
477775
19 NOV 2008
Substituto Autenticado
106840172780
RS 1,85

11



SINOREG SP



3. cumprir e fazer cumprir as leis em vigor, bem como o Estatuto, regimento interno e resoluções próprias das Assembléias Gerais;
4. organizar, cada ano, até 15 de dezembro, a proposta de orçamento, receita e despesa para o exercício seguinte, submetendo-a à apreciação da Assembléia Geral, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal;
5. aplicar as penalidade previstas neste Estatuto;
6. reunir-se, ordinariamente, de acordo com calendário preestabelecido no início de cada ano;
7. promover a Assembléia Extraordinária
 - a) por convocação do Presidente;
 - b) por requerimento de dois terços da Diretoria e o Conselho Fiscal, conjuntamente, ou por, no mínimo, um quinto dos associados em pleno gozo dos seus direitos sociais.
8. propor à Assembléia Geral a compra e venda de bens, imóveis e títulos de renda, na forma da lei;
9. indicar os representantes do Sindicato nos órgãos colegiados e de representação oficial quando lhe couber essa prerrogativa;
10. apresentar ao Conselho Fiscal balancetes mensais da tesouraria, acompanhadas dos respectivos comprovantes;
11. criar Delegacias Regionais e elaborar o regimento interno das mesmas;
12. organizar e submeter à apreciação e deliberação da Assembléia Geral, cada ano, até o dia 30 de junho, um relatório das ocorrências do ano anterior;
13. preparar a cada ano até o dia 30 de junho a prestação de contas à Assembléia Geral, de sua gestão no exercício financeiro anterior, levantando, para este fim, por contabilista legalmente habilitado, os balanços de receita e despesa e econômico nos livros Diário e Caixa, os que além da assinatura do contabilista, contarão com as do Presidente e do Tesoureiro e serão acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
14. organizar uma Comissão de Relações Trabalhistas composta de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, representando cada um, uma por uma, das atividades notariais e registrais.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no item 07 letra "b", a Assembléia deverá ser realizada, aplicando-lhe as regras previstas no Art. 17 e seus parágrafos.

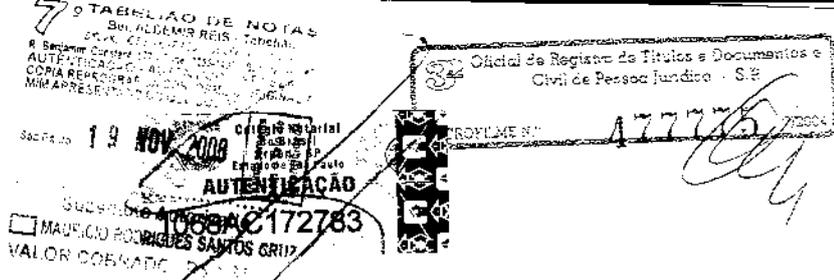
Art. 30. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais e estatutárias:
representar o Sindicato perante autoridades administrativas, legislativas e judiciárias,
podendo, para esse fim, constituir procuradores ou prepostos;
administrar o Sindicato, assumindo o controle geral, dirigindo e fiscalizando todas as suas
atividades e serviços;
convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral;

1. assinar as Atas das sessões, relatórios da Diretoria, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial comparado, e a previsão e suplementação orçamentárias, os comprovantes de despesas e rubricar os livros, legalmente, exigíveis, em uso na entidade.
2. ordenar as despesas autorizadas e visar os cheques e contas a pagar, conjuntamente com o Diretor-Tesoureiro;
3. fazer executar as resoluções e deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral;
4. organizar o quadro de pessoal, admitir e demitir empregados e fixar seus vencimentos, consoante as necessidades de serviço, bem como contratar empresas de consultoria para assessorar a Diretoria em assuntos que exijam especialidade;
5. nomear e dar posse aos Delegados Regionais e aos membros das comissões que vierem a ser criadas;
6. convocar os suplentes dos órgãos da administração da entidade nos casos e na forma previstos por este Estatuto.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Assembléia Geral, além do voto comum, caberá o de desempate, quando necessário.

Art. 31. Ao Diretor-Secretário compete:

1. colaborar com o Presidente e auxiliá-lo nas suas atribuições, sempre que solicitado;
2. substituir, legalmente, o Presidente, nas suas faltas e impedimentos eventuais, bem como na vacância do cargo;
3. representar, por delegação do Presidente, a entidade, em eventos sociais e solenidades;
4. preparar a correspondência e o expediente da entidade;
5. redigir e ler as atas das reuniões da Diretoria e das Assembléias Gerais;
6. dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;



DE NOTAS

7. ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e o material da secretaria;
8. trazer, em perfeita ordem, o arquivo de todos os papéis e documentos do Sindicato;
9. organizar o plano de serviços estatísticos que permitam assegurar ao Sindicato elementos informativos sobre assuntos de interesse dos integrantes da categoria representada;
10. elaborar, anualmente, relatório geral das atividades desenvolvidas na secretaria.

Art. 32. Ao Diretor-Tesoureiro compete:

1. ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da entidade, além dos livros e documentos da tesouraria;
2. assinar, conjunta e exclusivamente, com o Presidente, os cheques, saques ou débitos, bem como efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados;
3. dirigir e fiscalizar os trabalhos de tesouraria;
4. apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e balanço anual;
5. recolher a receita da entidade aos estabelecimentos de crédito autorizados;
6. conservar, na tesouraria, os fundos necessários para o custeio administrativo da entidade;
7. elaborar a previsão orçamentária e, se for necessário, sua suplementação;
8. assinar, com o Presidente, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial comparado, a previsão e a suplementação orçamentárias, bem como os comprovantes das receitas e despesas;
9. substituir o Diretor-Secretário em seus impedimentos.

SEÇÃO 3 DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O Sindicato terá um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros efetivos, juntamente com igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, limitando-se sua competência à fiscalização da gestão financeira e seu mandato é de 03 (três) anos. 

Art. 34. Ao Conselho Fiscal compete:

Art. 38. O mandato dos Delegado Regionais será coincidente ao mandato da Diretoria, podendo ser extinto a qualquer momento, por decisão da presidência ou de dois terços da Diretoria.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO 1

DA PERDA DO MANDATO

Art. 39. Os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e os Delegados perderão o mandato na ocorrência dos seguintes casos:

1. malversação ou dilapidação do patrimônio social;
2. grave violação do presente Estatuto ou de seu mandato;
3. abandono do cargo;
4. aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo;
5. má conduta devidamente comprovada;
6. condenação por crime doloso.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias e sucessivas dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou a ausência alternada e de igual forma injustificada, no decurso do ano, a 05 (cinco) reuniões da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ 2º. A perda do mandato nas hipóteses dos itens 3, 4 e 6, será declarada pela Diretoria mediante notificação ao interessado, cabendo recurso na forma do presente Estatuto.

§ 3º. Nas demais hipóteses, é competência exclusiva da Assembléia Geral declarar a perda de mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 40. O Diretor ou Conselheiro ou Delegado que perder o cargo nos termos deste estatuto, exceto pela ocorrência da transferência descrita no item 4 do artigo anterior, ficará impedido de concorrer a qualquer cargo administrativo sindical ou de representação, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO 2

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 41. Havendo renúncia, destituição ou morte de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, serão convocados os respectivos substitutos legais previstos neste Estatuto e os suplentes, por ordem de menção na chapa eleita.

§ 1º. As renúncias serão comunicadas por escrito ao Presidente da entidade.

§ 2º. Em se tratando de renúncia do Presidente da entidade, esta será notificada, por escrito, ao substituto legal que, dentro de quarenta e oito horas, reunirá a Diretoria, para a ciência do ocorrido;

§ 3º. A convocação dos substitutos legais e dos suplentes para qualquer dos cargos efetivos da administração de entidade compete ao Presidente ou ao seu substituto legal.

§ 4º. Não havendo suplente para ocupar o cargo efetivo vacante até o término do mandato, a indicação dos nomes caberá à Assembléia Geral, dentre os associados em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 42. Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, assumirá automaticamente, a presidência o Diretor-Secretário, sendo convocado o primeiro suplente para ocupar o cargo vacante.

Art. 43. Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal e não havendo suplente, para preencher os cargos e assegurar o funcionamento normal dos órgãos, o Presidente, ainda que resignatário, convocará, imediatamente, a Assembléia Geral, a fim de que esta constitua uma Junta Administrativa.

Art. 44. A Junta Administrativa, constituída nos termos do artigo anterior, procederá no prazo de 90 (noventa) dias a eleição e posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

SEÇÃO 1

DA GESTÃO FINANCEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. As despesas do sindicato correrão pelas seguintes rubricas:

1. pessoal;
2. material;
3. serviços de terceiros;



SINOREG SP

4. encargos diversos;
5. congressos e conferências;
6. assistência judiciária, social, contábil, técnica-legal de ensino, pedagógica, de relações públicas e de empresa;
7. outras que se tornem necessárias e permitidas pela legislação, por este Estatuto ou por decisão da Assembléia Geral.

§ 1º. As despesas de viagens e estadia dos Diretores, Conselheiros Fiscais, Delegados e empregados, bem como os contratados, quando a serviço do Sindicato, correrão por conta deste, na forma estabelecida pelo Presidente do Sindicato.

Art. 46. À Diretoria compete:

1. submeter à Assembléia Geral até o dia 15 de dezembro de cada ano, o orçamento para o exercício do ano seguinte, contendo a discriminação da receita e da despesa, nos termos do parecer do Conselho Fiscal;
2. submeter, até o dia 30 de junho de cada ano, à Assembléia Geral, com parecer do Conselho Fiscal, o Relatório Anual e o Balanço Financeiro referente ao exercício anterior.

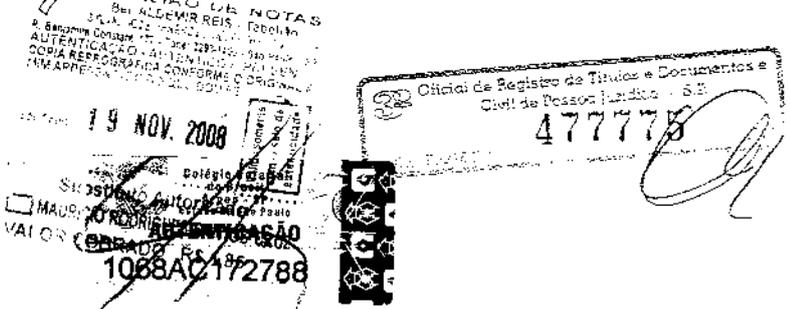
Art. 47. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as finanças da entidade, e a elaboração de pareceres sobre as contas, orçamentos, relatórios e balanços apresentados pela Diretoria, auxiliando a Assembléia Geral em suas deliberações.

Art. 48. Compete à Assembléia Geral aprovar as contas do Sindicato, auxiliada pelo Conselho Fiscal, podendo exigir, a seu critério, diligências para esclarecimentos necessários à sua deliberação.

SEÇÃO 2 DO PATRIMÔNIO DO SINDICATO

Art. 49. Constituem patrimônio do Sindicato:

1. as contribuições sociais e sindicais dos associados e dos não associados, sediados em sua base territorial, fixadas pela Assembléia Geral aos integrantes da categoria representada;
2. as contribuições previstas em lei, devidas pelos integrantes da categoria representada, sediada na base territorial desta entidade;



3. as doações e os legados;
4. os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;
5. aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
6. multas e outras rendas eventuais.

Art. 50. Compete à Diretoria a administração do patrimônio da entidade, constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir.

Art. 51. Os títulos de renda, bem como os bens imóveis somente poderão ser alienados após prévia autorização da Assembléia Geral.

Art. 52. No caso de dissolução da entidade, desde que pagas as dívidas decorrentes de sua responsabilidade, os bens terão o destino que lhes der a Assembléia Geral.

Art. 53. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade serão julgados e punidos na conformidade da legislação penal e civil pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. É vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção neste Sindicato.

Art. 55. Os prazos constantes deste Estatuto serão computados, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento, que caindo em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 56. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto e na lei.

Art. 57. Pelos atos de qualquer dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e dos Delegados Regionais, ou seus prepostos ou procuradores, que ultrapassem os poderes a eles concedidos por este Estatuto ou pela Assembléia Geral, quem os praticou responderá pelos danos e prejuízos causados ao Sindicato ou à terceiros.



SINOREG SP

3
Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil da Pessoa Jurídica S.P.
MICROFILME N.º 477775

Art. 67. Os artigos deste estatuto que conflitem com a legislação pertinente em vigor ou que venha a ser criada serão, automaticamente, adaptadas à mesma.

Art. 68. O presente Estatuto só poderá ser reformado pela Assembléia Geral, para esse fim, especialmente convocada, estando presentes metade mais 01 (um) dos associados, em primeira convocação, ou pelo menos um terço, na segunda convocação, exigindo-se o voto concorde de pelo menos dois terços dos presentes, ou devidamente representados.

Art. 69. O presente Estatuto revoga o Estatuto anterior em função das alterações determinadas pelo Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e entra em vigor na data de sua aprovação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003

24º

DR. CLÁUDIO MARÇAL FREIRE
PRESIDENTE

DR. ANTONIO GUEDES NETTO
DIRETOR SECRETÁRIO

7ª TABELA DE NOTAS
Bel. ALDEMIR REIS - Tabelião
Rua: 25 de Março, 257 - São Paulo - SP
R. Benjamin Constant, 11 - Torre 25MAIO - São Paulo - SP
AUTENTICAÇÃO - AUMENTA PRESENÇA
CÓPIA REPRODUZIDA CONFORME ORIGINAL
MIM APRESENTADO

19 NOV. 2008

112.500
CARTÃO DE NOTAS
MARCIO MOURA DE SALES
VALOR GOVERNADO
AUTENTICAÇÃO
1068AC172790

João Paulo Bruno
Advogado
OAB 14547



Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

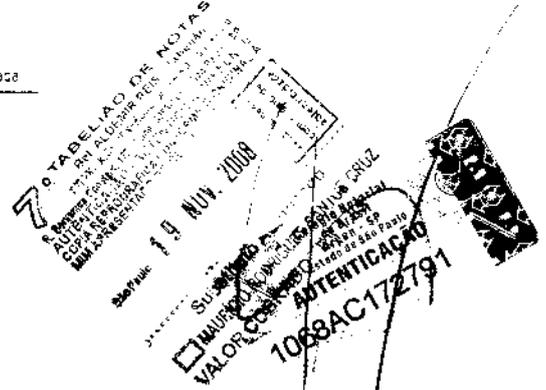
rua xv de novembro, 80 - (11) 3242.3171 - são paulo
Primeiro do País com Certificado de Qualidade ISO 9002

Prenotado sob nº 0501362 em 22/01/2004 e registrado, microfilmado e digitalizado sob nº 0477775

São Paulo, 19º FEV 2004

ENCUENENTOS:	96,92	Darcy Lovato - escrevente autorizada
ESTADO:	27,73	Régis dos Santos Silva - escrevente autorizado
IPESP:	20,91	Bea. Sônia Maria da Lavra - escrevente autorizada
R.C. + T.C.:	10,38	
TOTA:	155,54	

Averbado à margem do registro nº 471424



24º Tabelliao de Notas - Tuilio Formicola
Rua Álvares Penteado, 97 - Centro - S. J. da - São Paulo - SP
Cep: 01012-000 - Fone: (11) 3412-1400/6333 - Fax: (11) 3412-4318

Reconheço por semelhança, a firma de: CLAUDIO MARCAL FREIRE, a qual confere com o pad. arquivado em Cartório. Válido Somente com Selos de Autenticidade.

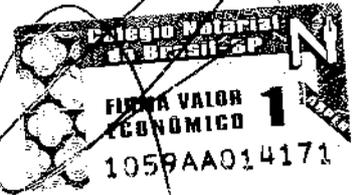
1019AA017020
São Paulo, 21 de Janeiro de 2004.
Em Instrumento Público Averbado.
Firma R\$ 3,80
Total R\$ 3,80
Elene Alves da Silva - Escrevente



JULINEI PENETRA DOS SANTOS-ESCREVENTE
Sede: 504948/950484857495450575257
Total: R\$ 3,80
valor econômico
O SELO DE AUTENTICIDADE

17º TABELIAO DE NOTAS - SP
ROBERTO CICQUEZZO (TAB. RESIGNADO)
Pra da Liberdade - 84/86 Tel. (11) 3291-25
Reconheço por semelhança a firma de:
PAULO BRUNDT (75103), Dou. 74
São Paulo, 21/01/2004.
Em test. da verdade.

*** (56) CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO ***
Rua da Gloria, 98 - Fone: (0XX11) 3105-9194/100
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
(Reconheço por SEMELHANÇA 0001 FIRMA(S) DE:
0001-ANTONIO GUEDES NETTO
03AO PAULO, 21 de JANEIRO de 2004
ASSINANTE: ROSEWALTER AMARO DE WELLO
ESCREVENTE AUTORIZADO
(Custas: R\$ 3,80) (Valorado Por
(Carimbo: 245030
(SELOS PAROS POR VERDA



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG-SP, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2010.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dez, na sede social, no Largo São Francisco, 34 - 8º andar, São Paulo - SP, compareceram os filiados do Sindicato em pleno gozo de seus direitos sindicais, conforme assinaturas no livro de presença, para a eleição da Diretoria conforme Edital de Convocação publicado no Jornal da Tarde de 19 de maio de 2010, vazado nos seguintes termos: "O Presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG-SP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca seus filiados em pleno gozo de seus direitos sindicais, para a Assembléia Eleitoral a realizar-se em 28.06.2010 na sede social situada no Largo São Francisco, 34 - 8º andar, nesta Capital, no horário das 9:00 às 15:00 horas, para a eleição dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal, e respectivos Suplentes, delegados e representantes, para o triênio 2010/2013. São Paulo, 18 de maio de 2010. Cláudio Marçal Freire – Presidente". Declarada a regularidade da presente Assembléia, foi escolhido dentre os presentes, para presidi-la o Dr. Cláudio Marçal Freire, que convidou a mim Antonio Guedes Netto para secretariá-lo. Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente confirmou aos presentes a pauta da Assembléia Eleitoral e determinou que se procedesse a leitura do Edital de Convocação. Em seguida o Sr. Presidente, juntamente com os demais membros da Diretoria, constituiu a mesa receptora composta pelos associados Dr. Luiz Fernando Matheus e o Dr. Lazaro da Silva. Para presidir a mesa o Dr. Luiz Fernando Matheus e para secretário, o Dr. Lazaro da Silva. Dando continuidade aos trabalhos o Presidente da mesa receptora informou que foi apresentada somente uma chapa devidamente examinada e deferida pelo Sr. Presidente do Sindicato e cuja proclamação foi registrada em ata específica de registro de chapa e afixada na sede da entidade. Em seguida o presidente da mesa, solicitou ao secretário da mesa o Dr. Lazaro da Silva, que procedesse a leitura da ata de registro de chapa que foi devidamente protocolada no sindicato, tudo nos termos do Estatuto Social e regulamento eleitoral sendo composta pelos seguintes membros: Diretoria Drs. Cláudio Marçal Freire, Antonio Guedes Netto, Oscar Paes de Almeida Filho, José Emygdio de Carvalho Filho, Matheus Brandão Machado e Nelson Hidalgo Molero. Conselho Fiscal: Drs. Paulo Tupinambá Vampré, Ademar Fioranelli e Rubem Garcia, Ademar Custódio, Manoel Luis Chacon Cardoso e José Antonio Michaluat. Delegados Representantes: Drs. Ubiratan Pereira Guimarães, José Carlos Murgillo, Flauzilino Araújo dos Santos e José Carlos Alves. Representantes Patronais – Justiça do Trabalho ou colegiado de Órgãos Públicos: Drs. Odélio Antonio de Lima, Olavo Falleiros, Mario Luiz Migotto, Maria Beatriz Lima Furlan e Marlene Marchiori. Diante desse fato, o Presidente da mesa receptora, com fulcro no item 10 do Regulamento Eleitoral, propôs que a assembléia elegeisse os candidatos por aclamação, sugestão acolhida pelos presentes, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida a Diretoria elegeu, dentre os seus membros para Presidente o Dr. Cláudio Marçal Freire, para Diretor Secretário, o Dr. Antonio Guedes Netto, para Diretor Tesoureiro o Dr. Oscar Paes de Almeida Filho, para Suplentes de

 69

Diretoria, os Drs. José Emygdio de Carvalho Filho, Mateus Brandão Machado e Nelson Hidalgo Molero. Para o Conselho Fiscal foram eleitos como membros Efetivos os Drs. Paulo Tupinambá Vampré, Ademar Fioranelli e Rubem Garcia e para suplentes os Drs. Ademar Custódio, Manoel Luis Chacon Cardoso e José Antonio Michaluat. Delegados Representantes: Drs. Ubiratan Pereira Guimarães, José Cláudio Murgillo, Flauzilino Araújo dos Santos e José Carlos Alves. Representantes Patronal-Justiça do Trabalho ou colegiado de Órgãos Públicos: Drs. Odélio Antonio de Lima, Olavo Falleiros, Mário Luiz Migotto, Maria Beatriz Lima Furlan e Marlene Marchiori. O presidente da mesa ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso sobre a proclamação da nova diretoria. Solicitando a palavra, o Dr. Nelson Hidalgo Molero, na sua manifestação, enalteceu a constante e incansável atuação impar do Presidente do SINOREG-SP, em defesa única e exclusivamente do interesse coletivo, ou seja, de toda a classe de registradores e notariais do Estado. Nesta dedicação plena, o Dr. Cláudio não mede esforços de quaisquer naturezas, mesmo em caráter pessoal, no sentido de renunciar o maior tempo no convívio com a família, e sua total dedicação as atividades no seu cartório, priorizando representar nossa entidade em qualquer esfera no âmbito dos setores públicos, levando ao conhecimento destes, o fiel papel da classe no atendimento ao público em geral. É com orgulho que expresso o meu sentimento, manifestando que, sem de dúvida, hoje, só existe uma pessoa no nosso segmento, credenciada para assumir o comando do SINOREG-SP, que é o Dr. Cláudio Marçal Freire, e tenho certeza, que as pessoas vão se dar conta da sua imprescindibilidade. Solicitando a palavra, o Dr. Luiz Fernando Matheus, agradeceu a indicação e a confiança para exercer a tarefa de presidir a mesa coletora, e apresentou nesta oportunidade para acrescentar, com muito orgulho minhas palavras ao brilhante depoimento do nosso colega Dr. Nelson Hidalgo Molero. O Dr. Cláudio Marçal Freire, faz parte da história do SINOREG-SP, não se pode pensar na entidade sem a lembrança daquele que preside e comanda com total dedicação os destinos do nosso Sindicato. Que Deus o proteja e o ilumine nesta caminhada árdua, difícil e às vezes incompreendida por poucos. Exemplo de sua atuação e dedicação de forma concreta e notória são a administração e preservação do Fundo de Custeio do Registro Civil das Pessoas Naturais, que trouxe esperança e vontade para a maior parte dos Oficiais Registradores continuarem comandando suas serventias na certeza de dias melhores. Solicitando a palavra, o Dr. Flauzilino Araújo dos Santos, Oficial do Registro de Imóveis da Capital, externou como ponto positivo e necessário, a indicação do Dr. Cláudio Marçal Freire para presidir o Sindicato, dando continuidade o brilhante trabalho que vem desempenhando na representação do SINOREG-SP em todos os setores público ou privado. Aproveitando a oportunidade, também, informo aos presentes que é crítica a situação das cidades no nordeste que sofrem com as enchentes, destruindo casas, gerando tragédias para sua população. E neste quadro, há uma preocupação quanto à danificação nos documentos de registro de pessoas naturais e propriedades, fatos idênticos aos que ocorreram em São Luiz do Paraitinga. Afirmou que está fazendo contato com todas as entidades, buscando a união de esforços no sentido de contemporizar a situação drástica naqueles Estados, oferecendo nossa ajuda em especial, no desenvolvimento de projeto sobre segurança e guarda de documentos. Com a palavra o Dr. Cláudio Marçal Freire enfatizou a necessidade da participação constante dos governos Estaduais e Federal no auxílio daquela

 70

população sofrida e que atravessa momentos difíceis, porém, no que respeita a proposta do colega Flauzilino, cada estado da união deveria ter sua própria estrutura e custear os gastos com a restauração, composição de documentos históricos e necessários à população, bem como a implementação do programa de segurança e guarda dos documentos. Ainda com a palavra, o Dr. Cláudio Marçal Freire em nome da diretoria de sua gestão, transfere a administração do patrimônio social da entidade aos membros da nova diretoria, com a devida prestação de contas, colocando-se a disposição dos filiados e a quem de direito, para quaisquer esclarecimentos que se fizeram necessários. Agradeceu a colaboração dos companheiros que no curso de sua gestão, contribuiu principalmente na busca do equilíbrio administrativo. Consciente de ter contribuído para o fortalecimento da classe, onde as incertezas jurídicas, o gerenciamento administrativo, exigiram atenção especial principalmente o Fundo de Custeio, a que alude a Lei Estadual 11.331/2002, cuja credibilidade alcançada é um desafio constante nessa trajetória em que certamente já faz parte da história de nossa entidade. Ainda com a palavra, o Presidente eleito para o triênio 2010/2013, Dr. Cláudio Marçal Freire apresentou os membros da nova Diretoria, oportunidade em que assumiu o compromisso de não medir esforços em defesa das causas notariais e de registro. Pediu a costumeira união e participação de todos, fatores primordiais para enfrentarmos novos desafios e outras tantas tarefas que certamente virão. Agradeceu a atenção, confiança e o apoio de todos a ele dispensados e que agora estão novamente sendo reiterados, em especial aos membros da nova Diretoria, na continuidade e implementação de novos programas que atendam os objetivos da classe. Em seguida o Senhor Presidente fixou o dia 30 de junho de 2010 para posse dos membros da Diretoria eleita. Nada mais havendo a ser tratado e ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Dr. Cláudio Marçal Freire agradeceu a presença de todos. Cumprida as formalidades legais e estatutárias, concluídos os trabalhos, foi lavrada a presente ata que é assinada por mim Antonio Guedes Netto Diretor Secretário, pelos componentes da mesa e pelo Presidente.

Lazaro da Silva
 Secretário da Mesa

Luiz Fernando Matheus
 Presidente da Mesa

Antônio Guedes Netto
 Secretário

Cláudio Marçal Freire
 Presidente

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
 Rua Alvarez Pontes, 87 - Centro - S/Loja - São Paulo - SP
 Cep 01012-000 - Fone: (11) 3042-1400/8333 - Fax: (11) 3107-4336

Reconheço por semelhança, a firma de CLAUDIO MARÇAL FREIRE, a qual comparece com o padrão arquivado em Cartório. Válido somente com Selo de Autenticidade.

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
 São Paulo, 15 de Julho de 2010.

Cláudio Cinelli Dias - Escrevente

1019AA120343

150710480687

Cinco de 5,00

Total R\$ 3,00